

**PARECER Nº                   , DE 2010**

Da **Comissão de Assuntos Econômicos**, sobre o projeto de lei complementar nº 175, de 2009, do senador Raimundo Colombo, que “dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”.

**Autor:** senador Raimundo Colombo

**Relator:** senador Osmar Dias

**I – Relatório**

O projeto de lei nº 175, de 2009, do senador Raimundo Colombo, *dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios*. Esse projeto visa dar consequência às disposições do art. 165, § 9º, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar:

- 1) dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- 2) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com esse desiderato, o projeto nº 175 trata de cada uma das três leis orçamentárias, descendo a detalhes como sua elaboração, discussão no Congresso Nacional, execução e avaliação. Ele também aborda aspectos gerais necessários à conceituação e à definição de receita e despesa orçamentária, inclusive das relações financeiras entabuladas com outros entes da Federação ou com pessoas jurídicas sem fins lucrativos, cuida da gestão financeira e patrimonial, dos fundos públicos, da dívida pública e das relações financeira entre Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil, aborda a contabilidade pública, determinando planejamento de contas, levantamento de demonstrações contábeis e avaliação patrimonial, e, finalmente, dá providências em relação aos controles interno e externo e a seus sistemas. É um projeto completo, de grande envergadura, cuja aprovação implicará novo marco para o Direito Financeiro pátrio, substituindo a lei nº 4.320, de 1964, que, recepcionada pelo vigente ordenamento jurídico-constitucional, tem cumprido o papel da lei complementar a que alude o já citado art. 165, § 9º, da Constituição.

É o relatório.

## II – Análise

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre proposições pertinentes, dentre outros temas, a finanças públicas, orçamento, Direito Financeiro e dívida pública. A CAE opina sobre o mérito desses temas, manifestando-se mediante a emissão de parecer, cabendo o exame de juridicidade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ).

No caso vertente, a primeira a manifestar-se sobre o projeto de lei nº 175 é esta CAE, que decidirá sobre seu mérito, devendo o projeto seguir para a CCJ posteriormente, para fins do exame de sua juridicidade. Consideramos acertada essa ordem de precedência, pois as providências dadas pelo projeto de lei nº 175 têm grande amplitude, abrangência e complexidade. Salvo melhor juízo, afigura-se necessário que se prevejam essas providências detalhada e previamente, tarefa que compete a esta CAE, de modo que, somente depois, sejam elas submetidas à minuciosa verificação de sua juridicidade pela CCJ.

Estamos concluindo nosso trabalho, como relator da matéria, pela apresentação de substitutivo. O substitutivo fundamenta-se na proposta do senador Raimundo Colombo, que consideramos precisa, correta e plena de méritos, a ela incorporando novos elementos. Em virtude de seu elevado número, pareceu-nos aconselhável que a incorporação desses elementos se desse pela reorganização completa do texto do projeto. Não há, na nova lei complementar de finanças pública, uma única providência que se possa considerar estanque ou isolada. Qualquer disposição mantém relação de causalidade, direta ou indireta, com as demais disposições do projeto, de modo que a alteração de um único dispositivo acaba por estender-se a muitos dos demais.

O ponto de partida do substitutivo é tradicional: são as leis orçamentárias. Assim se consideram as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual. Esquemáticamente, essas leis ocupam os três níveis de administração das finanças públicas. A do plano plurianual, o nível estratégico ou de planejamento; a de diretrizes orçamentárias, o nível tático ou de gestão; a orçamentária anual, o nível de execução ou operacional.

No nível estratégico ou de planejamento, o trabalho pautou-se por dois propósitos, basicamente. O primeiro foi o de propiciar a união, a harmonia, a coordenação da miríade de políticas, planos e programas de governo. Pelas disposições propostas, não há política, plano ou programa de governo que, afetando o estado geral das finanças públicas, seja passível de execução à falta da definição expressa de programações de trabalho, na lei do plano plurianual, que a permitam. A idéia, portanto, é unificar, na lei do plano plurianual, todas as estratégias de que possam resultar impactos sobre receita, despesa ou resultados fiscais. O segundo propósito foi o de dotar o processo de planejamento de maior segurança jurídica. De acordo com nossas propostas, as programações de trabalho, assim entendidos os programas e suas respectivas ações, serão definidas, adequadamente, em lei ordinária específica. Doravante, nenhuma relação financeira, transcorrendo ao abrigo do orçamento e de suas programações de trabalho, será entabulada à falta da definição legal de seus contornos básicos.

Em nível tático ou de diretrizes, presidiram o trabalho as premissas de que:

- 1) a lei de diretrizes orçamentárias fosse poupada de exercer o papel de norma complementar em finanças públicas;
- 2) a lei de diretrizes dispusesse sobre prioridades efetivamente;
- 3) houvesse diretrizes permanentes, qual princípios, ainda que sujeitas a relaxamento ou aplicação mitigada.

No tocante ao exercício, pela lei de diretrizes, do papel de norma complementar em finanças públicas, é válido afirmar que a adoção da premissa de poupá-la desse papel se demonstrou conseqüência natural de todo o trabalho feito ao longo do substitutivo. Suas inúmeras disposições, algumas das quais novas, realmente parecem contribuir para reduzir ou eliminar lacunas normativas que a lei nº 4.320 jamais supriu e, assim fazendo, contribuir para retirar da lei de diretrizes a incumbência de supri-las.

Ao longo das providências propostas no substitutivo, também nos preocupou o fato de que as prioridades têm sido tratadas, no âmbito da administração pública, como temática sujeita quase que ao exclusivo poder discricionário dos Executivos, assim em nível federal como em estadual, do Distrito Federal e municipal. Por essa razão, a lei de diretrizes, da forma como a propomos, pode determinar prioridades orçamentárias, prioridades essas cuja observância seja obrigatória, vinculando o Poder Executivo à sua consecução.

As diretrizes, por seu turno, distribuem-se ao longo de todo o texto do substitutivo. A idéia é de que haja diretrizes permanentes, a exemplo da redução ou da estabilização do nível de endividamento público. Essas diretrizes, entretanto, podem ser relaxadas se a lei de diretrizes assim o determinar, desde que o faça específica e expressamente, por meio de disposições votadas separadamente e aprovadas por maioria absoluta do Congresso Nacional.

Em nível operacional, vem a lei orçamentária. Nesse particular, são propostas disposições relacionadas à elaboração do projeto, bem como à execução da lei e à avaliação de seus resultados, passando, naturalmente, pelo processamento legislativo de toda a matéria orçamentária. As disposições são extensas, numerosas e minuciosas, pois um dos propósitos é o de retirá-las do campo de abrangência da lei de diretrizes orçamentárias. Também o são porque se procura tornar a lei orçamentária anual instrumento efetivo de ação pública, dotado de exequibilidade, tanto quanto apto a dar ensejo a relações financeiras seguras, estáveis e previsíveis.

A espinha dorsal da lei orçamentária é formada, de um lado, pelas programações de trabalho e, do outro, pela garantia da higidez fiscal. As programações de trabalho permeiam os orçamentos públicos desde o plano plurianual, onde são determinadas estrategicamente, passando pelas diretrizes orçamentárias, onde se lhes pode conceder prioridade, e aperfeiçoando-se na lei orçamentária anual, instrumento por meio do qual são definidos os detalhes necessários à sua execução. Procura-se assegurar a higidez fiscal por meio dos mais variados institutos e mecanismos. Isso ocorre na elaboração e no processamento legislativo do projeto de lei orçamentária, eventos em que as decisões se subordinam ao primado do equilíbrio econômico e da estabilidade do endividamento. Também ocorre em sua execução, presidida por rigorosas regras de programação da receita e da despesa, bem como para efeito de alteração da lei orçamentária via abertura de créditos adicionais. A idéia é fazer da lei orçamentária e das programações da receita e da despesa imagens fiéis da programação de trabalho do Estado e dos resultados fiscais que ele está apto a produzir com a execução dessa programação.

São devotadas disposições específicas ao denominado “programa de dispêndios globais” das empresas estatais independentes. Sem alterá-lo na essência da forma como hoje a conhecemos, essas disposições definem o programa de dispêndios globais em maior detalhe, de modo que se possa aquilatar e avaliar, com nitidez, segurança e precisão, a repercussão da ação pública desenvolvida por intermédio das empresas estatais.

O processamento administrativo da despesa, assim entendidos os atos de seu empenho, liquidação e pagamento, também merece um bom número de disposições no substitutivo. A idéia é definir o processamento da despesa para tornar mais seguras as relações financeiras de que seja parte o ente público. São definidas responsabilidades na matéria, bem como estabelecidos critérios para que se deleguem competências, de modo que a despesa e a sua execução seja dotadas dos atributos necessários à boa aplicação dos recursos públicos.

Formas especiais de processamento da despesa são previstos ou, melhor dizendo, revistos: o suprimimento de fundos e, no caso da União, também a dação em pagamento de títulos da dívida pública mobiliária federal. São estabelecidos critérios e condições para que a despesa se realize por essas formas de processamento, tendo em vista torná-las, as formas, mais seguras e passíveis de controle.

Também se dedicam disposições aos fundos, denominados, no substitutivo, “fundos especiais” e “fundos de natureza privada”. Com as novas disposições propostas, buscamos dar aos fundos maior uniformidade, bem como trazer-lhes as relações financeiras com o ente público ao bojo das leis orçamentárias. Critérios para a criação, o funcionamento, a administração e a dissolução dos fundos são predeterminados, todos eles alinhados com o propósito tanto de inibir o descontrole fiscal nas operações dos fundos quanto de impedir que sejam utilizados, os fundos, para contornar o controle a que se sujeita a despesa normalmente processada pela via orçamentária.

São dadas providências com respeito à dívida ativa, à dívida pública e sua administração, à constituição de direitos a favor de terceiros, à concessão de favores fiscais via suspensão ou exclusão de créditos tributários, à contabilidade pública e aos controles interno, externo e social.

Ao todo, contam-se oitenta e nove artigos no substitutivo, quatro dos quais devotados ou a disposições preliminares ou a finais e transitórias.

### **III – Voto**

Tudo considerado, propomos a aprovação do projeto de lei complementar nº 175, de 2009, na forma do anexo substitutivo.

Plenário da Comissão, em        de        de 2010.

**Senador Garibaldi Alves Filho**  
**Presidente**

**Senador Osmar Dias**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2009**

**Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### **TÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre:

I – exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização das leis do plano plurianual (PPA), de diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamentária anual (LOA);

II – normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública;

III – condições para a instituição e o funcionamento de fundos;

IV - elaboração de planos e orçamentos públicos e gestão na administração pública;

V –finanças públicas, nos termos dos arts. 163, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal.

§ 1º As disposições desta lei complementar, exceto quando houver disposição expressa em contrário, aplicam-se:

I – aos entes públicos, bem como aos órgãos e às entidades integrantes de sua administração pública;

II – ao ato, fato ou relação a que dê causa qualquer pessoa, sempre que dele tomar parte o ente público ou entidade da administração pública e resultar no comprometimento de bem, direito, valor ou dinheiro ou na constituição, transformação ou extinção de obrigação.

§ 2º Para fins desta lei complementar e das normas dela decorrentes, exceto quando houver disposição expressa em contrário, entende-se por:

I – ente público: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município;

II – administração pública: os órgãos e as entidades que integram as administrações direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, e Judiciário, do

Ministério Público e da Defensoria Pública, de cada ente público;

III – administração direta: os órgãos e os fundos que integram a administração de cada ente público;

IV – administração indireta: as autarquias, as fundações e as empresas estatais que integram a administração de cada ente público;

V – empresa estatal: a sociedade empresária, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, cujo controle societário pertença, direta ou indiretamente, a ente público, sujeitando-se à supervisão ministerial e classificando-se como:

a) independente, tratando-se da empresa estatal que receba recursos do ente público controlador somente a título de:

1) subvenção econômica, tendo em vista a execução de política de modicidade ou subsídio de preços ou tarifas determinada pelo ente público;

2) constituição ou subscrição do capital social;

3) pagamento de operações de crédito;

4) provisão de bens ou serviços ao próprio ente público ou por sua conta e ordem;

5) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição Federal;

b) dependente, tratando-se de empresa estatal que receba recursos do ente público controlador a qualquer título, ressalvados os casos previstos nos itens da alínea “a” deste inciso;

VI – receita corrente líquida: a grandeza definida e apurada nos termos previstos no art. 2º, **caput**, inciso IV e parágrafos, da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – exercício financeiro: período durante o qual vige a LOA, sendo coincidente com o ano civil.

§ 3º A coordenação e a cooperação entre entes públicos, para o fim de aplicação desta lei complementar e das normas dela decorrentes, transcorrerão:

I – de acordo com o disposto no PPA, na LDO e na LOA;

II – nos termos de convênios celebrados para a execução conjunta de planos, programas e ações;

III – com o auxílio do Conselho de Gestão Fiscal, previsto pelo art. 67 da lei complementar nº 101, de 2000, apoiando-o os órgãos centrais de planejamento, orçamento, tesouraria ou administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal.

## TÍTULO II

### DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O planejamento visa conferir unicidade, coerência, exequibilidade e publicidade às políticas e aos planos e programas nacionais, regionais e setoriais, tendo em vista integrá-los organicamente, divulgá-los oficialmente e executá-los previsivelmente, com base em objetivos, metas e diretrizes correspondentes às programações de trabalho da administração pública.

§ 1º Os instrumentos de planejamento são constituídos por:

I – dados estatísticos, estudos e diagnósticos fundamentais à formulação de política, plano, programa ou programação de trabalho;

II – órgãos e entidades responsáveis pela formulação de política, plano, programa ou programação de trabalho, bem como por sua execução;

III – objetivos, metas e diretrizes correspondentes às programações de trabalho da administração pública;

IV – normas fundamentais à execução das programações de trabalho da administração pública e à consecução de objetivos, metas e diretrizes correspondentes a essas programações;

V – órgãos e entidades responsáveis pelo controle da administração pública e pela avaliação dos resultados de seu trabalho;

VI – meios de divulgação pública das políticas, dos planos e dos programas, bem como das programações de trabalho e dos objetivos, das metas e das diretrizes correspondentes a essas programações, desde a sua formulação até a avaliação de seus resultados.

§ 2º A execução de política, plano ou programa, sempre que afetar a receita, a despesa ou os resultados fiscais do ente público ou de entidade de sua administração, ocorrerá nos termos de programação de trabalho consignada na LOA, observadas as normas previstas nesta lei complementar e as demais normas, os objetivos, as metas e as diretrizes estabelecidas no PPA e na LDO.

Art. 3º As programações de trabalho constituem elemento fundamental ao planejamento da administração pública, devendo lei específica relacioná-las e defini-las com base tanto nas políticas, nos planos ou nos programas nacionais, regionais ou setoriais a cuja execução se destinem essas programações quanto nas necessidades de funcionamento da administração pública.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, exclusivamente, propor a lei específica de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O PPA ou lei ordinária proposta pelo Poder Executivo pode alterar a lei de que trata o **caput** a qualquer tempo, incluindo, excluindo ou modificando programações de trabalho, desde que o

faça expressamente.

§ 3º A alteração havida nos termos do § 2º deste artigo entra em vigor na data em que se der a republicação integral da lei alterada.

§ 4º A inclusão no PPA das programações de trabalho, relacionadas e definidas na lei de que trata o **caput** deste artigo, é:

I – facultativa quando essas programações estiverem associadas ao funcionamento da administração pública ou à conservação ou manutenção do patrimônio do ente público e de entidade de sua administração ou quando assim estabelecerem critérios, fundados na materialidade das programações de trabalho, previstos na própria lei;

II – obrigatória quando essas programações forem necessárias à execução de política, plano ou programa nacional, regional ou setorial, estiverem associadas à realização de despesas de capital ou implicarem relação de cooperação com outro ente público ou entidade de sua administração ou com entidade privada.

§ 5º As condições e os critérios que definam as formas pelas quais devam transcorrer as relações de cooperação com outro ente público ou entidade de sua administração ou com entidade privada serão determinadas, expressamente, para o fim da definição da programação de trabalho.

Art. 4º A programação de trabalho é o elemento comum aos instrumentos do planejamento, definindo-a o programa e, em seu âmbito, as ações a ele correspondentes.

§ 1º Para fins do disposto no § 2º do art. 2º:

I – o PPA tratará da programação de trabalho, dando ênfase aos objetivos, à distribuição de metas na linha do tempo, à aferição dos custos associados às metas e à especificação de indicadores necessários à aferição da eficácia das ações;

II – a LOA tratará da programação de trabalho, dando ênfase ao seu detalhamento, tendo em vista a realização da despesa ao longo do exercício financeiro;

III – a LDO tratará da programação de trabalho, dando ênfase ao estabelecimento de prioridades entre as programações, tendo em vista a realização da despesa.

§ 2º A prioridade, estabelecida pelo legislador ao abrigo da LDO, vincula o administrador público à sua observância.

Art. 5º A publicidade das políticas, dos planos e dos programas, bem como das programações de trabalho e dos objetivos, das metas e das diretrizes correspondentes a essas programações, desde a sua formulação até a avaliação dos resultados de sua execução, será assegurada:

I – ao público em geral;

II – aos órgãos e às entidades que participem de sua execução, controle e avaliação, inclusive em regime de cooperação com a administração pública;

III – às pessoas que contratem com a administração pública;

IV – às pessoas que a peçam, no exercício de seus direitos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo e em seus incisos aplica-se a todo e qualquer ato necessário à formulação, à execução, ao controle ou à avaliação de política, plano, programa nacional, regional ou setorial ou programação de trabalho.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º O PPA constitui instrumento de planejamento, sendo norma fundamental à execução das programações de trabalho da administração pública e à consecução de objetivos, metas e diretrizes correspondentes a essas programações.

§ 1º O PPA vige desde o início do segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até o encerramento do primeiro ano do mandato imediatamente subsequente.

§ 2º O prazo de vigência do PPA não constitui limite de tempo à determinação dos exercícios financeiros necessários à consecução de objetivos e metas relativos às programações de trabalho que o integrem.

§ 3º A programação de trabalho cujos objetivos e metas se estendam para além do prazo de vigência do PPA terá preferência, desde que sua execução haja sido iniciada, para fins de determinação das programações de trabalho que integrarão o PPA subsequente.

Art. 7º O PPA, por meio das programações de trabalho, estabelecerá os objetivos, as metas e as diretrizes da administração pública regionalmente, abrangendo as programações de que trata o inciso II do § 4º do art. 3º.

§ 1º As programações a que se refere o inciso I do § 4º do art. 3º poderão constar do PPA a critério do legislador.

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se:

I – objetivo: o fim ou o objeto que justifica, explica ou motiva a atuação da administração pública e que visa à solução de problema ou ao atendimento de necessidade pública, havendo um ou mais objetivos em cada programa;

II – meta: o fim ou o objeto concreto que se faz necessário à consecução de um ou mais objetivos e que visa à solução de problema ou ao atendimento de necessidade pública parcialmente, havendo uma única meta para cada ação;

III – diretriz: princípio, critério ou procedimento que visa conferir unicidade, coerência, exequibilidade e organicidade, no âmbito da programação de trabalho, a cada programa e suas ações e, no âmbito do PPA, ao conjunto das programações de trabalho;

IV – programação de trabalho: o agrupamento de objetivos e correspondentes metas com o propósito de definir, respectivamente, cada programa e suas ações;

V – programa: instrumento de organização da atuação da administração pública, sendo:

a) necessário e suficiente à consecução de um ou mais objetivos;

b) integrado por uma ou mais ações;

c) composto pelas metas associadas às ações que o integram, distribuídas regionalmente e ao longo dos exercícios financeiros;

d) executado por meio da LOA, observadas as diretrizes que lhe forem aplicáveis;

VI – ação: instrumento de atuação governamental, sendo:

a) necessário à consecução de objetivo do programa que integra;

b) necessário e suficiente à consecução da meta que lhe for correspondente;

c) descrito pelos atos que se fazem necessários à promoção de seu fim ou objeto concreto;

d) executado por meio da LOA, observadas as diretrizes aplicáveis ao programa que integra;

e) avaliado com base em metas e indicadores que lhe permitam verificar a eficácia.

§ 3º É obrigatória a determinação de indicadores que permitam verificar e avaliar a eficácia de cada programação de trabalho.

Art. 8º Integram o PPA, anexos ao texto da lei, pelo menos:

I – a indicação das políticas, dos planos ou dos programas nacionais, regionais ou setoriais cuja execução afete a receita, a despesa ou os resultados fiscais do ente público ou de entidade de sua administração;

II – as programações de trabalho correspondentes às políticas, aos planos ou aos programas nacionais, regionais ou setoriais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, agrupadas por órgão orçamentário responsável por sua execução e descritas com base nos objetivos, nas metas e nas diretrizes que lhes estiverem associados;

III – a avaliação dos cenários em que se baseiem:

a) o advento e a organização das programações de trabalho, por órgão orçamentário;

b) a definição da política fiscal correspondente ao prazo de vigência do próprio PPA;

IV – a política fiscal, bem como seus objetivos e diretrizes, constituindo-lhe objetivos permanentes a manutenção do poder aquisitivo da moeda nacional e a redução do endividamento público.

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei do PPA ao Poder Legislativo conterà manifestação do Poder Executivo sobre a oportunidade e a conveniência de objetivos, metas e diretrizes propostas, bem como das programações de trabalho que constituam prioridade para o governo.

§ 2º O PPA é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios de capitais e os Municípios cuja população seja superior a cinqüenta mil habitantes.

§ 3º Lei estadual, do Distrito Federal ou municipal poderá dispor sobre o conteúdo do PPA, observadas as disposições contidas neste artigo.

§ 4º O PPA não disporá sobre matéria estranha às previstas neste artigo.

§ 5º O PPA poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que a alteração seja proposta por projeto de lei específico.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de lei do PPA ao Poder Legislativo até 30 de abril do primeiro ano de seu mandato.

§ 1º O período da sessão legislativa não será encerrado até que se dê a devolução do projeto de lei do PPA ao Poder Executivo, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo pode alterar o projeto de lei do PPA até o dia útil imediatamente anterior àquele em que se iniciar a votação da parte do projeto cuja alteração é proposta.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a votação considera-se iniciada com a entrega à comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, por relator formalmente designado, de relatório que trate da parte do projeto de lei cuja alteração se proponha.

§ 4º O calendário de eventos relativos à apreciação do projeto de lei do PPA será estabelecido, no Poder Legislativo, por meio de ato de seu Presidente.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 10. A LDO, em relação ao exercício financeiro que lhe constitua o objeto, dispõe sobre:

I – prioridades em relação às programações de trabalho que integrem o PPA;

II – limites aplicáveis à fixação ou à execução da despesa corrente da administração pública, exceto quando essa despesa associar-se ao pagamento da dívida pública ou à execução da programação de trabalho de que trata o inciso II do § 4º do art. 3º;

III – alterações na legislação tributária que afetem a arrecadação de receitas, incorporando-as às diretrizes da política fiscal;

IV – metas de política fiscal, na forma tanto de resultados apurados com base no confronto entre receitas e despesas quanto de índices de endividamento público;

V – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública, ressalvado o caso da empresa estatal independente;

VI – política de fomento a cargo das agências financeiras oficiais;

VII – emissão de títulos da dívida pública mobiliária e constituição de outras obrigações mediante a contratação de operações de crédito sob formas diversas, inclusive seu uso, destino ou aplicação.

§ 1º A prioridade de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será estabelecida, exclusivamente, em relação a programação de trabalho que integre o PPA e que tenha caráter ou abrangência nacional, vinculando o administrador público à consecução de sua meta, salvo quando houver justificativa de ordem técnica ou legal para a inexecução.

§ 2º A programação de trabalho tem caráter ou abrangência nacional quando destinada à solução de problema ou ao atendimento de necessidade pública comum a todas as regiões do País ou quando a sua meta beneficiar população indiscriminável com base em localização geográfica.

§ 3º Pode atribuir-se prioridade a programação de trabalho que tenha caráter ou abrangência local, desde que votada em separado e aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 4º No âmbito do Poder Legislativo, somente comissão pode propor que se atribua prioridade a programação de trabalho, observadas as disposições contidas nos §§ 1º a 3º, admitindo-se que a comissão a proponha para uma única programação e desde que essa programação se relacione aos temas que constituam suas competências regimentais.

§ 5º Em qualquer caso, as prioridades propostas devem ser compatíveis com a consecução dos objetivos e das metas de política fiscal.

§ 6º A LDO vige desde a data de sua promulgação até o encerramento do exercício financeiro ao qual se aplique.

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, as alterações na legislação tributária serão consideradas para efeito de elaboração do projeto da LOA ou dos projetos de lei de créditos adicionais.

§ 8º Aplicam-se à LDO as normas previstas no art. 4º da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Integram a LDO os seguintes demonstrativos, relacionados ao exercício financeiro que lhe constitua o objeto:

I – sumário da receita orçamentária projetada para o exercício;

II – sumário da despesa orçamentária por programação de trabalho a ser executada no exercício, identificando-se as prioritárias e o custo por unidade de medida de meta.

Art. 12. O projeto da LDO será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de abril de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. É vedado o encerramento do período da sessão legislativa até que o projeto da LDO seja devolvido para sanção.

Art. 13. A LDO e o seu projeto de lei devem ser compatíveis com o PPA.

§ 1º No primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, a aprovação do projeto de lei do PPA será prévia à do projeto da LDO.

§ 2º A manifestação do Poder Legislativo acerca da compatibilidade de que trata o **caput** deste artigo integra o exame de admissibilidade do projeto da LDO.

§ 3º A LDO e o seu projeto não conterão matéria estranha à prevista neste capítulo e na lei complementar nº 101, de 4 maio de 2000, especialmente em seu art. 4º.

Art. 14. A emenda destinada à correção de erro ou omissão havida no projeto da LDO será identificada especificamente, devendo a votação das emendas com essa finalidade dar-se em separado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art. 15. Os orçamentos públicos são estabelecidos, anualmente, pela LOA, que dá estas providências:

I – estima a receita e fixa a despesa, para o exercício financeiro, do ente público e dos órgãos e entidades que lhe compõem a administração;

II – dispõe sobre a abertura de créditos suplementares;

III – autoriza a realização de operações de crédito, inclusive mediante a emissão de títulos públicos ou a antecipação de receita;

IV – estabelece limites e condições para o refinanciamento da dívida pública;

V – detalha, para o exercício financeiro, a programação de trabalho necessária ao cumprimento das normas legais e à consecução dos objetivos, das metas, das diretrizes e das prioridades estabelecidas pelo PPA e pela LDO, devendo ser compatível com essas leis.

§ 1º A LOA compreende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social:

I – são constituídos pelas programações de trabalho de todos os órgãos e as entidades que integrem a administração de cada ente público, exceto das empresas estatais independentes, cujas programações de trabalho constituem o orçamento de investimentos das empresas estatais;

II – no âmbito da União, têm, entre outras, a finalidade de reduzir as desigualdades inter-regionais, identificadas segundo critério populacional.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º, são desconsideradas as programações de trabalho relacionadas:

I – aos órgãos e entidades que integrem os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;

II – ao pagamento de despesas com juros e outros encargos e de amortização da dívida pública federal;

III – à manutenção de órgão e entidades da administração pública federal no âmbito do Distrito Federal;

IV – à segurança e defesa nacional;

V – a outras despesas especificadas na LDO.

§ 4º Aos orçamentos fiscal e de investimentos das empresas estatais reservam-se todas as receitas e as despesas que não estejam vinculadas, pela legislação, à seguridade social, seja por intermédio de órgãos, fundos especiais ou entidades, seja por meio de programação de trabalho que tenha por objeto o atendimento de necessidade pública em saúde, previdência ou assistência social.

§ 5º As receitas e as despesas relativas ao regime previdenciário do servidor público integram o orçamento fiscal, exceto para aqueles servidores aos quais se apliquem as normas do regime previdenciário geral.

§ 6º O orçamento de investimentos das empresas estatais compreende, exclusivamente, as despesas dessas entidades com a constituição ou a aquisição de bens ou direitos que lhes venham a compor o ativo permanente, exceto quando se tratar de ativo permanente:

I – diferido;

II – representado por investimento em títulos ou valores mobiliários cuja aquisição tenha ocorrido, no País, mediante negociação em mercado secundário.

Art. 16. A LOA não conterà:

I – providências estranhas àquelas de que tratam o **caput** do art. 15 e seus incisos;

II – programação de trabalho que permita a livre utilização de recursos pelos órgãos ou entidades que integrem a administração do ente público ou o atendimento de múltiplas necessidades

públicas por intermédio de uma única ação;

III – autorização para que Poder ou o Ministério Público, por ato próprio, suplemente, transponha, remaneje ou transfira créditos orçamentários em proporção superior a vinte por cento do montante da despesa fixada em nível de subtítulo.

§ 1º No caso de criação, fusão, incorporação, extinção, transformação ou desmembramento de órgão ou entidade que integre a administração do ente público:

I – a LOA poderá autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência dos créditos orçamentários, correspondentes à despesa fixada em nível de subtítulo, entre órgãos orçamentários ou entre unidades orçamentárias responsáveis por sua execução, mantidas as demais características da programação de trabalho;

II – fica vedada a suplementação de créditos orçamentários, por ato administrativo, em proporção superior a vinte por cento do montante da despesa fixada em nível de subtítulo, independentemente da mudança do órgão ou da unidade orçamentária responsável por sua execução.

Art. 17. Os Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas, e o Ministério Público encaminharão as propostas orçamentárias, relativas a seus órgãos e entidades, ao órgão central de orçamento de cada ente público, para fins de consolidação do projeto da LOA.

§ 1º As propostas serão encaminhadas até quinze dias antes do término do prazo para o encaminhamento do projeto da LOA ao Poder Legislativo.

§ 2º Cabe ao órgão central de orçamento, ao consolidar as propostas, ajustar o projeto da LOA aos limites aplicáveis à fixação da despesa corrente, nos termos do disposto no inciso II do art. 10.

Art. 18. O projeto da LOA será encaminhado ao Poder Legislativo, anualmente, até:

I – 31 de agosto, na União;

II – 15 de setembro, nos Estados e no Distrito Federal;

III – 30 de setembro, nos Municípios.

Parágrafo único. Na mensagem de encaminhamento do projeto da LOA, o Chefe do Poder Executivo discorrerá, pelo menos, sobre:

I – a conjuntura econômica, o estado geral das finanças públicas e, na União, a política econômica;

II – as políticas, os planos e os programas nacionais, regionais e setoriais e as programações de trabalho a eles correspondentes;

III – a política fiscal, avaliando os resultados fiscais apurados no exercício financeiro em curso e no anterior, determinando os esperados para o exercício subsequente e explicando o comportamento do endividamento público e as mutações da dívida pública;

IV – a estimativa da receita e a fixação da despesa, justificando o comportamento esperado da receita agregada e explicando os níveis de despesa relativos aos grupos “pessoal e encargos sociais”, “juros e encargos da dívida”, “outras despesas correntes”, “investimentos”, “inversões financeiras” e “amortização da dívida”;

V – as programações de trabalho prioritárias, inclusive aquelas cuja execução deva iniciar-se no exercício subsequente.

Art. 19. Integram a LOA e o seu projeto:

I – o texto da lei;

II – os quadros orçamentários consolidados;

III – os anexos do orçamento fiscal e do da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas de acordo, respectivamente, com os arts. X e X desta lei complementar;

IV – o anexo do orçamento de investimentos das empresas estatais, na forma definida nos arts. X e X desta lei complementar;

V – o anexo das programações de trabalho cuja execução se deva estender por prazo superior ao exercício financeiro a que se refere a LOA;

VI – a discriminação da legislação da receita e da despesa, relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como a metodologia utilizada na estimativa da receita.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, os anexos, no projeto da LOA, discriminarão os valores das programações de trabalho:

I – constantes da LOA e de seus créditos adicionais em relação ao último exercício findo;

II – cujas despesas hajam sido empenhadas no último exercício findo;

III – constantes do projeto da LOA em relação ao exercício em relação ao exercício em curso;

IV – constantes da LOA e de seus créditos adicionais em relação ao exercício em curso;

V - propostas para o exercício a que se refere o projeto da LOA em tramitação.

§ 2º O anexo previsto no inciso V do **caput** deste artigo discriminará, por órgão orçamentário, exercício financeiro e programação de trabalho, o montante das despesas cujo pagamento deva no exercício a que se refere a LOA e nos seguintes.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até quinze dias após o envio do projeto da LOA, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos com as informações complementares determinadas pela LDO.

§ 4º Aplicam-se à LOA e ao seu projeto, sem prejuízo do disposto neste artigo, as normas previstas no art. 5º da lei complementar nº 101.

Art. 20. A LOA e o seu projeto compreenderão todas as receitas e as despesas do ente público e dos órgãos e entidades que lhe compõem a administração.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são desconsideradas:

I – a operação de crédito por antecipação de receita;

II – a emissão de papel-moeda;

III – em âmbito federal, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I, e 158, inciso II, da Constituição Federal;

IV – em âmbito estadual, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos do art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal;

V – em qualquer âmbito, as receitas cuja arrecadação caiba ao ente público e cujo produto pertença a órgão ou entidade estranha à administração pública.

§ 2º O projeto da LOA será integrado por demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V, discriminando os valores realizados nos dois últimos exercícios financeiros findos, os valores projetados para o exercício em curso e os valores estimados para o exercício ao qual o projeto de lei se refira.

§ 3º A operação de crédito de que resulte ativo ou passivo, inclusive a emissão de título ou valor mobiliário, independentemente de sua arrecadação ou pagamento, constará da LOA e de seu projeto, respectivamente, como despesa ou receita.

Art. 21. A programação de trabalho será detalhada na LOA e em seu projeto, bem como na lei de crédito adicional e em seu projeto, observado o disposto no art. 7º, mediante:

I – classificação funcional-programática, atribuindo função e subfunção específicas a cada par formado por programa e ação;

II – atribuição, a cada ação específica, da condição de projeto, atividade ou operação especial, desdobrando-a em subtítulo;

III – atribuição de produto, unidade de medida e meta, bem como fixação do montante da despesa, correspondentes a cada programação de trabalho;

IV – classificação institucional, identificando o órgão orçamentário e a unidade orçamentária responsáveis pela execução da programação de trabalho;

V – descrição teleológica da programação de trabalho, em grau de detalhamento crescente, desde a função até o nível da ação;

VI – localização geográfica da execução da programação de trabalho com base no subtítulo, complementada pela identificação do Estado e do Município;

VII – classificação da despesa correspondente à programação de trabalho em categorias

econômicas e grupos de natureza;

VIII – qualificação do montante da despesa fixada por:

- a) fonte de receita;
- b) esfera orçamentária;
- c) identificador de uso;
- d) modalidade de aplicação;
- e) identificador de resultado primário.

§ 1º Haverá ação específica para a programação de trabalho à qual se tenha dado prioridade ou para aquela cujo valor da despesa se considere, nos termos do PPA, de grande vulto, devendo-se atribuir-lhe, em qualquer caso, a condição de projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sendo desnecessária ação específica, a programação de trabalho será individualizada com base no subtítulo e nos demais elementos que a detalhem na LOA, observadas as características que lhe atribui o PPA ou a lei de que trata o art. 3º.

§ 3º A associação entre a fonte de receita e a despesa correspondente a programação de trabalho denomina-se crédito orçamentário, considerando-se aberto o crédito orçamentário com a publicação da LOA ou de lei de crédito adicional.

§ 4º A despesa presume-se realizável com a abertura do crédito orçamentário, cabendo à programação financeira a sincronia, no curso do exercício financeiro, entre a arrecadação da receita e o pagamento da despesa.

§ 5º A dotação orçamentária consiste na consignação de crédito orçamentário ao órgão e à unidade orçamentária responsáveis pela execução da programação de trabalho, vedando-se dotação por meio da qual se atribua o crédito orçamentário a órgão ou unidade orçamentária estranha à programação de trabalho ou que não deva executá-la diretamente.

Art. 22. É vedada a fixação de despesa correspondente a programação de trabalho que não conste da lei de que trata o art. 3º e, nos casos previstos nesta lei complementar, do PPA.

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei por meio do qual se proponha a inclusão de nova programação de trabalho no PPA deve conter manifestação sobre a conveniência e a oportunidade da proposta, bem como sobre a exequibilidade das despesas a ela correspondentes, tendo em vista o cumprimento dos objetivos, das metas e das diretrizes da política fiscal em vigor.

§ 2º O projeto de lei de que trata o § 1º proporá que se crie a nova programação de trabalho e, necessariamente, que se dêem as seguintes providências:

I – exclusão da programação de trabalho que, prevista no PPA, não deva ter sua execução iniciada durante o prazo de vigência dessa lei;

II – alteração da programação de trabalho que não deva ter sua execução realizada nas condições originalmente previstas no PPA.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo e nos §§ 1º e 2º não se aplica à despesa fixada por meio de crédito extraordinário aberto em medida provisória.

§ 4º A programação de trabalho correspondente à despesa fixada nos termos do § 3º, caso inexista na lei de que trata o art. 3º, extingue-se ao realizar-se a despesa.

§ 5º É vedada, em qualquer caso:

I – a fixação de despesa, por meio de crédito extraordinário aberto em medida provisória, correspondente a programação de trabalho à qual se atribua prioridade ou que se considere, nos termos do PPA, de grande vulto;

II – a suplementação, a transposição, o remanejamento ou a transferência, por ato administrativo, do crédito orçamentário aberto nos termos do § 3º.

Art. 23. Para o fim da estimativa da receita, serão considerados os efeitos, sobre a arrecadação, apenas de:

I – legislação cujo termo inicial de vigência seja anterior à data de encaminhamento do projeto da LOA ou do de crédito adicional;

II – operações de crédito, excluídas as de natureza mobiliária, cuja contratação, alternativamente, seja:

a) anterior à data de encaminhamento do projeto da LOA ou do de crédito adicional;

b) iminente, inexistindo qualquer condição, prévia e necessária à celebração do contrato, pendente de cumprimento, seja por parte do credor, seja por parte do ente público ou de entidade integrante de sua administração.

§ 1º A estimativa da receita constitui ato administrativo formal, devendo ser declarada em decreto do Poder Executivo, por meio do qual se dará publicidade a:

I – metodologias utilizadas em sua elaboração, explicando o montante da arrecadação esperada por:

a) natureza da receita;

b) categoria e subcategoria econômica;

c) fonte de arrecadação, rubrica e alínea;

d) seu agrupamento nas fontes de receita levadas à constituição dos créditos orçamentários;

e) identificador de resultado primário, discriminando a estimativa entre receitas primárias e receitas financeiras;

II – legislação em que se baseia a sua elaboração;

III – vinculação da receita a órgão, entidade, fundo, despesa e esfera orçamentária, determinando-lhe os correspondentes montantes.

§ 2º O decreto de que trata o § 1º será publicado até a data de encaminhamento do projeto da LOA ao Poder Legislativo.

§ 3º A alteração do decreto de que trata o § 1º ocorrerá quando a LOA entrar em vigor ou por oportunidade da abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação da receita, tendo em vista ajustar os montantes da receita estimada e declarada no decreto aos valores constantes das leis orçamentárias vigentes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a alteração ocorrerá até trinta dias após o início da vigência da LOA ou da lei de crédito adicional, limitando-se o decreto a demonstrar os montantes da receita estimada, nos termos das alíneas do inciso I do § 1º, bem como a prestar as informações de que tratam os incisos II e III do mesmo parágrafo.

§ 5º A alteração de legislação, de que decorra diminuição na arrecadação de tributo ou contribuição, somente produzirá efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, salvo quando, cumulativamente:

I – a alteração houver sido prevista na LDO aplicável ao exercício em curso;

II – a receita estimada na LOA já contemplar a alteração de que se trata.

Art. 24. Todas as receitas e as despesas do Banco Central do Brasil (Bacen) constarão da LOA e de seu projeto, exceto aquelas associadas à execução da política econômica, especialmente a monetária, a cambial, a bancária e a creditícia.

Parágrafo único. O tratamento aplicável às receitas e às despesas associadas à execução da política econômica será estabelecido em legislação específica.

Art. 25. O Poder Judiciário encaminhará aos órgãos centrais de orçamento e às entidades devedoras, em até quarenta dias antes da data fixada no art. 18, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, tendo em vista incluí-los no projeto da LOA, nos termos do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º A programação de trabalho relacionada aos precatórios judiciais será discriminada, pelos menos, por órgão ou entidade da administração pública cujas dotações orçamentárias integrem o orçamento fiscal ou o da seguridade social.

§ 2º A LOA e o seu projeto somente incluirão dotações orçamentárias para o pagamento de precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, também, pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos

respectivos cálculos.

§ 3º A inclusão de dotações orçamentárias na LOA e em seu projeto, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na LDO.

§ 4º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos judiciais relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na LOA e em créditos adicionais, deverão ser descentralizadas, integralmente, aos tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 26. A reserva de contingência constitui dotação de órgão e unidade orçamentária em relação à qual inexista programação de trabalho específica, destinando-se à abertura de créditos adicionais.

§ 1º O crédito orçamentário relativo à reserva de contingência será constituído por fonte de receita primária, vedando-se fixar-lhe o montante, na LOA e em seu projeto, respectivamente, por valores inferiores a cinco décimos por cento e a um por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a LDO poderá dar outras providências em relação à reserva de contingência, especialmente quanto ao seu montante de fixação e à sua destinação.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 27. O orçamento de investimentos das empresas estatais abrange as programações de trabalho das empresas estatais independentes relativas às despesas de que trata o § 6º do art. 15.

§ 1º Observado o disposto no **caput** deste artigo, as programações de trabalho integrarão o orçamento de investimentos das empresas estatais independentemente da fonte de receita que lhes acorra à realização da despesa.

§ 2º O anexo do orçamento de investimentos das empresas estatais, na LOA e em seu projeto, conterá, pelo menos, os seguintes demonstrativos:

I – das despesas relativas às programações de trabalho, por órgão orçamentário ao qual se vincular a empresa estatal independente;

II – das fontes de receita que acorram à realização da despesa, por órgão orçamentário de vinculação da empresa e por empresa estatal independente;

III – das despesas relativas a cada empresa estatal independente, classificando-as as programações de trabalho desde o nível de função até o de subtítulo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a classificação das fontes de receita deverá evidenciar os recursos decorrentes de:

I – produtos vendidos ou serviços prestados pela própria empresa;

II – constituição ou aumento do capital social, subscrito pelo controlador, seja o ente público, seja outra empresa estatal;

III – pagamentos por parte do ente público, exceto no caso previsto nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – crédito tomado ao controlador;

V – pagamentos por parte do controlador, exceto nos casos previstos nos incisos I a IV deste parágrafo;

VI – constituição ou aumento do capital social, subscrito por empresa coligada cujo controle pertença, direta ou indiretamente, ao ente público;

VII – crédito tomado a terceiras partes, discriminando-se as operações internas das externas;

VIII – fatos geradores distintos dos previstos nos incisos I a VII deste parágrafo.

§ 4º A programação de trabalho da empresa estatal, cujo crédito orçamentário seja constituído por fonte de receita arrecadada pelo ente público ou por órgão ou entidade de sua administração, terá por destinação aquela determinada no orçamento fiscal ou no da seguridade social.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA APRECIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art. 28. Caso o encaminhamento do projeto da LOA não ocorra no prazo que se lhe aplicar, o Poder Legislativo atribuirá à LOA em vigor a condição de projeto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo sem prejuízo do que determinam os arts. 84, inciso XXIII, e 85, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Para fins do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, considera-se iniciada a votação na data em que for entregue à comissão de que trata o § 1º do mesmo artigo, por relator formalmente designado, o relatório que abranja a parte do projeto da LOA cuja alteração se proponha.

Art. 30. Cabe à comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo de suas demais competências regimentais, manifestar-se sobre o mérito e a admissibilidade das providências propostas tanto no projeto da LOA quanto nas emendas que visem alterá-lo.

§ 1º O parecer da comissão será submetido ao plenário do Poder Legislativo, para os fins de discussão e votação, nos termos estabelecidos pelas normas regimentais.

§ 2º Na União, cabe ao plenário do Congresso Nacional discutir e votar o parecer da comissão.

§ 3º Observados os prazos e as demais disposições regimentais, podem propor emendas ao projeto da LOA:

I – no âmbito de Poder Legislativo de qualquer ente público:

- a) os seus membros;
- b) as suas comissões permanentes, inclusive sua comissão ou mesa diretora;

II – no âmbito do Congresso Nacional, as bancadas estaduais.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º, inciso I, alínea “b”, no âmbito do Congresso Nacional, às comissões permanentes da Câmara dos Deputados e às do Senado Federal.

§ 5º Quando a presidência da comissão de que trata o **caput** deste artigo for exercida por parlamentar filiado a partido político integrante do governo, a relatoria-geral do projeto da LOA caberá a parlamentar filiado a partido político de oposição ao governo.

§ 6º O cargo de presidente da comissão de que trata o **caput** deste artigo, bem como o de relator-geral do projeto da LOA, será ocupado por parlamentar filiado a partido político, alternadamente, integrante do governo e de oposição a ele.

Art. 31. São condições necessárias à aprovação da emenda apresentada ao projeto da LOA, no âmbito do Poder Legislativo:

I – compatibilidade com o PPA e a LDO;

II – indicação das fontes de receita que acorram à realização da despesa cuja fixação é proposta na emenda, admitidas as fontes provenientes de redução ou cancelamento de créditos orçamentários, ressalvados os relativos às seguintes despesas:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) dívida pública;
- c) transferências constitucionais e legais devidas a outros entes públicos;
- d) benefícios previdenciários;
- e) obrigatórias, assim consideradas de acordo com o disposto na LDO;

III – estar a emenda relacionada:

- a) à correção de erros ou omissões;
- b) aos dispositivos de texto do projeto de lei;

IV – não inviabilizar o funcionamento da administração pública;

V – compatibilidade entre a dotação orçamentária proposta na emenda e o objeto ao qual vincular-se a fonte de receita, tratando-se de receita vinculada a órgão, entidade, fundo ou despesa.

§ 1º As fontes de receita diretamente arrecadadas por órgão ou entidade deverão acorrer à realização de despesa no mesmo órgão ou entidade.

§ 2º A redução ou o cancelamento de créditos orçamentários relativos a despesas cuja programação de trabalho integre o PPA será destinada ou à despesa cuja programação, igualmente, integre o PPA ou a despesas associadas ao funcionamento da administração pública.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se tanto à emenda apresentada ao projeto da LOA, no âmbito do Poder Legislativo, quanto à proposta de redução ou cancelamento de créditos orçamentários que constitua projeto de lei de crédito adicional.

Art. 32. O Poder Legislativo pode corrigir erro ou omissão havido na estimativa de receita em que se baseia o projeto da LOA encaminhado pelo Poder Executivo, devendo fazê-lo no âmbito da comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, nos termos estabelecidos pelas normas regimentais aplicáveis ao processo legislativo-orçamentário.

§ 1º Caso a comissão decida por:

I – redução no montante da receita estimada, serão adotadas as providências necessárias à concomitante redução ou ao cancelamento, em caráter compensatório, de créditos orçamentários propostos, inclusive com o propósito de assegurar a consecução dos objetivos e das metas de política fiscal;

II – aumento no montante da receita estimada, as novas fontes de receita serão levadas à constituição de créditos orçamentários, segundo os critérios estabelecidos pelas normas regimentais, desde que, previamente, sejam assegurados os recursos necessários a:

a) transferências constitucionais e legais a outros entes públicos;

b) demais vinculações da receita a órgão, entidade, fundo ou despesa;

c) fixação de despesas obrigatórias;

d) ajuste da meta de resultado fiscal primário, expandido-a na proporção do aumento no montante da receita estimada, deduzidas desse montante as alocações feitas nos termos das alíneas “a” a “c” deste inciso.

§ 2º Constituídos os créditos orçamentários nos termos do disposto no inciso II do § 1º, o Poder Legislativo decidirá acerca da destinação das fontes de receita restantes, observados os critérios estabelecidos com base nas normas regimentais aplicáveis ao processo legislativo-orçamentário.

§ 3º A correção de erro ou omissão, nos termos previstos no **caput** deste artigo, constitui rito formal do processo legislativo-orçamentário, devendo a comissão basear sua decisão em relatório fundamentado, cuja elaboração caberá a subcomissão, a comitê ou a relator especificamente designado, nos termos das normas regimentais.

Art. 33. O projeto da LOA será devolvido para sanção até 15 de dezembro do exercício financeiro em que se lhe der o encaminhamento.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, a fim de que se lhe ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias.

§ 2º Em qualquer caso, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da LOA e o encaminhamento dos autógrafos ao Poder Executivo.

Art. 34. Caso o Poder Legislativo não aprove o projeto da LOA até 31 de dezembro do exercício financeiro em que se lhe der o encaminhamento, as programações de trabalho dele constantes, na forma como propostas pelo Poder Executivo, poderão ser executadas para a realização das despesas que:

I – resultem de obrigações criadas pela Constituição ou por lei;

II – estejam associadas ao pagamento de benefícios previdenciários, de serviços de saúde prestados à população e de bolsas de estudo ou pesquisa;

III – sejam necessárias à segurança e à defesa nacional ou à segurança pública;

IV – sejam consideradas inadiáveis, assim entendidas as necessárias ao funcionamento da administração pública, desde que classificadas como despesas correntes.

§ 1º As despesas de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo poderão realizar-se até o limite de um doze avos do montante das dotações orçamentárias que lhes corresponderem no projeto de LOA, multiplicado esse limite pelo número de meses decorridos até a data de encaminhamento do projeto da LOA à sanção.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo abrir crédito orçamentário por meio de medida provisória, exceto em caso como o de guerra, calamidade pública ou comoção interna, enquanto não for aprovado o projeto da LOA, tratando-se de programação de trabalho constante desse projeto.

Art. 35. A fonte de receita que ficar sem despesa que lhe corresponda, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto da LOA, pode ser utilizada mediante a abertura de créditos adicionais, desde que o Poder Executivo a proponha por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. É vedada a abertura de crédito orçamentário por meio de medida provisória, tratando-se de programação de trabalho vetada, emendada ou rejeitada durante o processamento legislativo do projeto da LOA, exceto em caso como o de guerra, calamidade pública ou comoção interna.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS**

Art. 36. A LOA pode ser alterada, no curso do exercício financeiro, mediante a abertura de crédito adicional ou a adequação da programação de trabalho a condição necessária à sua execução.

§ 1º O crédito adicional classifica-se, conforme sua natureza, em:

I – suplementar, tratando-se daquele destinado à abertura de crédito orçamentário para o reforço de dotação relativa a programação de trabalho existente na LOA;

II – especial, tratando-se daquele destinado à abertura de crédito orçamentário para a criação de dotação relativa a programação de trabalho inexistente na LOA;

III – extraordinário, tratando-se daquele destinado à abertura de crédito orçamentário para a criação ou o reforço de dotação cuja despesa seja decorrente de guerra, calamidade pública ou comoção interna.

§ 1º O crédito suplementar ou o especial será aberto em lei, vedando-se a um mesmo projeto de lei ou a uma mesma lei tratar de créditos de naturezas distintas.

§ 2º O crédito extraordinário será aberto por meio de medida provisória, vedando-se o atendimento de despesas, por intermédio de dotação orçamentária que criar ou reforçar, cujo fato gerador não seja relevante, urgente e imprevisível, a teor do disposto no art. 62, combinado ao § 3º do art. 167, ambos da Constituição Federal.

§ 3º Caracteriza a existência da programação de trabalho na LOA, a fim de que se discrimine a natureza do crédito adicional, o detalhamento feito com base nas classificações funcional-programática, geográfica e institucional.

§ 4º Havendo correspondência entre as classificações da programação de trabalho constante do crédito adicional e aquelas de programação de trabalho da LOA, nos termos do disposto no § 3º, o crédito adicional será suplementar.

§ 5º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, poderão abrir crédito suplementar por meio de ato próprio, desde que o façam:

I – nos limites e de acordo com os procedimentos estabelecidos na LOA;

II – no âmbito de seus próprios órgãos e unidades orçamentárias;

III – com fontes de receita decorrentes da redução ou do cancelamento de créditos orçamentários que constituam as dotações de seus próprios órgãos e unidades orçamentárias na LOA.

§ 6º Poderá alterar-se a forma como a programação de trabalho encontra-se detalhada na LOA, desde que, em qualquer caso, as características da programação de trabalho sejam preservadas na extensão em que se encontrarem previstas na lei de que trata o art. 3º ou no PPA.

§ 7º A alteração prevista pelo § 6º será proposta mediante projeto de lei quando alcançar:

I – as classificações funcional-programática, geográfica ou institucional da programação de trabalho;

II – o montante da despesa fixada, o identificador de uso ou o identificador de resultado primário, observadas, quanto ao montante da despesa, as disposições do § 5º;

III – a fonte de receita levada à constituição do crédito orçamentário.

Art. 37. O projeto de lei por meio do qual se proponha a abertura de crédito adicional será acompanhado pela exposição dos motivos que o fundamentem.

§ 1º Na exposição dos motivos, o Poder Executivo deverá manifestar-se sobre a oportunidade e a conveniência de abrir-se o crédito adicional e sobre a legalidade da forma pela qual a abertura do crédito é proposta.

§ 2º Ao manifestar-se sobre a legalidade, o Poder Executivo deverá, sem prejuízo de outros aspectos, demonstrar a forma pela qual o crédito adicional deva repercutir sobre os resultados entre receita e despesa e sobre os objetivos e as metas fiscais.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a abertura de crédito adicional, por ilegalidade, quando sua repercussão for incompatível com a consecução de objetivo ou meta fiscal relativa ao exercício financeiro.

§ 3º A exposição dos motivos constitui, em si, requisito de forma para a apresentação de projeto de lei de crédito adicional e elemento indissociável do projeto para fins de exame, pelo Poder Legislativo, da admissibilidade jurídica e do mérito da proposta de abertura do crédito adicional.

Art. 38. O Poder Executivo exporá os motivos que fundamentem a abertura de crédito extraordinário ao submeter a medida provisória ao Poder Legislativo.

§ 1º Na exposição dos motivos, o Poder Executivo deverá manifestar-se sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa a cujo atendimento ocorra a abertura do crédito extraordinário, inclusive caracterizando a gravidade do caso concreto que constitua o fato gerador dessa despesa, a teor do disposto no art. 62, combinado ao § 3º do art. 167, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Ao manifestar-se na exposição dos motivos, o Poder Executivo deverá demonstrar a forma pela qual o crédito extraordinário deva repercutir sobre os resultados entre receita e despesa e sobre os objetivos e as metas fiscais.

§ 3º A incompatibilidade da medida provisória com a política fiscal, tanto quanto da lei em que for convertida, não exime o ente público, em qualquer dos casos, do dever de cumprir os objetivos e as metas fiscais.

§ 4º Caso a medida provisória perca eficácia por rejeição ou decurso de prazo, os créditos orçamentários abertos por seu intermédio serão anulados ou, na impossibilidade de fazê-lo, deverá o Poder Executivo propor ao Poder Legislativo, em até trinta dias, o cancelamento de créditos

orçamentários no mesmo montante.

Art. 39. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da disponibilidade de fontes de receita que possam acorrer à realização da despesa.

§ 1º Constituem as fontes de receita de que trata o **caput** deste artigo as originárias de:

I – anulação ou cancelamento de crédito orçamentário aberto;

II – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial levantado no encerramento do exercício anterior;

III – excesso de arrecadação da receita;

IV – operação de crédito, exceto a por antecipação de receita, quando não houver fonte de receita que lhe seja correspondente na LOA ou quando a fonte de receita que lhe corresponder houver sido subestimada nessa lei;

V – veto, emenda ou rejeição de despesa constante do projeto da LOA.

§ 2º A fonte de receita vinculada a despesa, órgão, entidade ou finalidade específica, exceto quando tratar-se de fonte de receita própria da empresa estatal, de fonte de receita de que se constitua fundo especial ou de fonte de receita cujo objeto de vinculação tenha sido estabelecido pela Constituição, pode acorrer à realização de despesa com a dívida pública após o encerramento do exercício financeiro em que for arrecadada.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, o Poder Executivo divulgará, mensalmente, a programação financeira da receita, discriminando-a, pelo menos, por fonte de receita e identificando:

I – as que constituam o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial levantado no encerramento do exercício anterior, segregadas entre aquelas:

a) vinculadas a objeto específico;

b) passíveis de utilização no pagamento de dívida pública, por força do § 2º;

c) consideradas de livre destinação ou desvinculadas;

II – no tocante às fontes segregadas nos termos do inciso I e suas alíneas, aquelas levadas à constituição de créditos orçamentários abertos no exercício em curso;

III – o montante da arrecadação esperada anual e mensalmente, com base na receita estimada na LOA e nas leis de créditos adicionais abertos com a utilização de excesso de arrecadação, segregada por fontes de receita primária e financeira;

IV – o montante da arrecadação realizada mensalmente e acumulada até o mês anterior ao da divulgação, segregada por fontes de receita primária e financeira.

§ 4º Encerrado o exercício financeiro, as fontes de receita transferidas ao exercício

subseqüente passam a considerar-se, para qualquer efeito, financeiras.

§ 5º Considera-se excesso de arrecadação da receita a diferença positiva entre o montante da receita arrecadada e:

I – em base anual, o montante da estimada na LOA, acrescido do montante de créditos orçamentários abertos com base em excesso de arrecadação da receita;

II – em base mensal, o montante da arrecadação programada mensalmente e acumulada até o mês anterior ao de propositura do crédito adicional, considerando-se na programação a estimativa constante da LOA e as fontes de receita utilizadas na abertura de créditos adicionais abertos mediante a utilização de excesso de arrecadação.

§ 6º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial com base em:

I – excesso de arrecadação quando:

a) no cômputo de todas as fontes de receita primária, sua arrecadação demonstrar-se inferior ao montante da arrecadação mensal programada até o mês anterior ao de propositura do crédito adicional;

b) estiver em vigor limitação ao livre empenho ou ao pagamento da despesa fixada na LOA em função de objetivo ou meta fiscal estabelecida para o exercício financeiro em curso;

II – fonte de receita financeira quando dela puder resultar a inexecução de meta fiscal.

§ 7º Para fins do disposto no § 5º e na alínea “a”, inciso I, do § 6º, serão deduzidos da arrecadação, a fim de que se apure seu excesso ou insuficiência, os montantes dos créditos orçamentários:

I – relativos às despesas empenhadas, liquidadas ou não, que restem a pagar desde o encerramento do exercício anterior;

II – reabertos com fundamento no disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40. Para efeito da consecução dos objetivos e das metas de política fiscal no curso do exercício financeiro, considerar-se-ão as despesas associadas a créditos orçamentários abertos ou reabertos, na LOA, em leis de créditos adicionais e por força do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, e aquelas de que se constituam os restos a pagar.

§ 1º As fontes de receita que acorram à realização das despesas associadas a créditos orçamentários reabertos e daquelas de que se constituam os restos a pagar serão consideradas, para efeito da política fiscal, financeiras, ressalvado os casos em que a lei atribua a essas despesas fontes de receita arrecadadas no exercício em curso.

§ 2º A projeção dos resultados fiscais primário e nominal, para o exercício em curso, terá por base as despesas associadas aos créditos orçamentários abertos por meio da LOA e das leis de créditos adicionais, aos créditos orçamentários reabertos e aos restos a pagar.

§ 3º Caso a projeção, efetuada nos termos do § 2º, demonstre a inexecuibilidade de resultado

fiscal, o Poder Executivo proporá, em projeto de lei específico, a anulação de créditos orçamentários reabertos no exercício e de despesas não-liquidadas inscritas em restos a pagar.

§ 4º Os créditos orçamentários reabertos e as despesas que restem a pagar não serão considerados para efeito da imposição de limites ao empenho ou à movimentação financeira de créditos orçamentários abertos, no curso do exercício financeiro, por meio da LOA ou de lei de crédito adicional.

§ 5º Em qualquer caso, a LDO poderá determinar o montante, em percentual da despesa associada a créditos orçamentários abertos por meio da LOA e de leis de crédito adicional, dos créditos orçamentários passíveis de reabertura e de inscrição em restos a pagar.

Art. 41. A retificação dos autógrafos dos projetos da LOA e de crédito adicional dar-se-á no caso de erro no processamento das deliberações havidas no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O regimento interno do Poder Legislativo estabelecerá as normas gerais necessárias ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, devendo a retificação ocorrer:

I – até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, tratando-se dos autógrafos do projeto da LOA;

II – até trinta dias após a publicação da lei por meio da qual sejam abertos créditos adicionais, vedada a retificação após o encerramento do exercício financeiro de abertura do crédito orçamentário.

## **TÍTULO IV**

### **DA PROGRAMAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 42. A programação da receita e da despesa aplica-se aos orçamentos fiscal e da seguridade social e visa:

I – estabelecer a sincronia entre a arrecadação da receita e o pagamento da despesa fixada na LOA;

II – centralizar a administração das disponibilidades de caixa do ente público, bem como dos órgãos e das unidades orçamentárias que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – permitir aos órgãos e às unidades orçamentárias, sem prejuízo da sincronia e da centralização de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, o uso estável de sua competência para provisionar, empenhar, liquidar e pagar a despesa fixada na LOA, conferindo-lhes previsibilidade e exequibilidade à programação de trabalho, bem como eficácia a políticas, planos e programas nacionais, regionais e setoriais;

IV – assegurar, em nível administrativo, a consecução dos objetivos e das metas de política fiscal no curso de cada exercício financeiro;

V – assegurar o controle da arrecadação da receita e demonstrar, formalmente, o seu desempenho frente à receita estimada, acusando o excesso ou a insuficiência de arrecadação.

§ 1º A programação da receita e da despesa será estabelecida, conjuntamente, pelos órgãos centrais de administração financeira, orçamento e planejamento do ente público, cabendo, sem prejuízo de suas demais competências:

I – ao órgão central de administração financeira, o controle da arrecadação e a administração centralizada das disponibilidades de caixa;

II – ao órgão central de orçamento, a administração da despesa, coordenando e controlando a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – ao órgão central de planejamento, a coordenação de políticas, planos e programas nacionais, regionais e setoriais executados, por intermédio dos órgãos e das unidades orçamentárias, a partir das programações de trabalho constantes da LOA.

§ 2º Sem prejuízo de suas demais competências e daquelas de outros órgãos e entidades da administração pública, o órgão central de administração financeira deverá manifestar-se, formalmente, sobre a tendência da arrecadação para o exercício em curso, tomando por base a estimativa da receita, declarada pelo Poder Executivo nos termos do art. 24 desta lei complementar.

§ 3º A programação deverá demonstrar a arrecadação da receita e o seu comportamento esperado segundo, pelo menos, os mesmos critérios e forma utilizados na declaração de que tratam os §§ 1º a 4º do art. 24 desta lei complementar, tendo em vista estabelecer correspondência entre o montante da receita estimada e aqueles da receita arrecadada e da receita por arrecadar no curso do exercício financeiro.

§ 4º A administração da despesa, o controle dos pagamentos e a execução coordenada das programações de trabalho serão estabelecidos com base na arrecadação da receita, bem como em sua tendência para o restante do exercício financeiro, devendo os órgãos centrais de planejamento e orçamento:

I – demonstrar a forma pela qual se dará a consecução dos objetivos e das metas de política fiscal;

II – estabelecer critérios e condições, pelo menos em nível de órgão orçamentário, para a execução das programações de trabalho constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, garantindo o funcionamento da administração pública e a continuidade das programações de trabalho já em execução;

III – caso a tendência para o exercício em curso seja de insuficiência de arrecadação, indicar os limites, pelo menos em nível de órgão orçamentário, aplicáveis ao empenho e ao pagamento da despesa.

§ 5º A programação da receita e da despesa será executada pelos órgãos e pelas unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com o concurso dos órgãos setoriais ou descentralizados de administração financeira, orçamento e planejamento.

§ 6º Os órgãos e as unidades orçamentárias observarão a seguinte ordem de precedência na execução da programação de trabalho, na realização da despesa e no uso das disponibilidades de caixa que lhes forem reservadas ou atribuídas:

I – realizar a despesa associada a obrigações de pagamento criadas pela Constituição ou por lei ou em relação às quais a LDO reconheça essa condição;

II – pagar a despesa liquidada, observada a ordem cronológica de seu processamento;

III – liquidar a despesa empenhada;

IV – realizar a despesa:

a) necessária ao funcionamento da administração pública;

b) necessária à execução das programações de trabalho prioritárias;

c) associada a programações de trabalho cuja execução dependa do poder discricionário do administrador público.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as unidades orçamentárias deverão abster-se de:

I – assumir obrigações, no curso da execução de suas programações de trabalho, cujo montante exceda as dotações orçamentárias ou a capacidade de pagamento representada pelas disponibilidades de caixa que lhes sejam reservadas ou atribuídas pelos órgãos centrais de administração financeira, orçamento e planejamento;

II – demorar, injustificadamente, para pagar a despesa liquidada ou, tratando-se de despesa empenhada, para liquidá-la;

III – empenhar a despesa à falta do cumprimento de todas as formalidades estabelecidas no § 4º e da identificação do tipo de empenho, a teor do § 5º, sem prejuízo da observância das demais normas aplicáveis à despesa e à sua realização;

IV – celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste ou termo de parceria ou estabelecer relações financeiras de caráter obrigacional, sob qualquer das formas admitidas em direito público, à revelia das normas que rejam:

a) a contratação administrativa;

b) as relações de cooperação de que participe o ente público ou entidade de sua administração, inclusive para a celebração de convênios ou parcerias no âmbito da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos;

c) a realização da despesa.

§ 8º É condição necessária ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte do ordenador da despesa, da legalidade da forma pela qual a

despesa se deva realizar, inclusive sua subsunção à programação de trabalho por meio da qual se lhe dê a realização;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada na manifestação de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como em seu próprio e exclusivo juízo quanto à oportunidade e à conveniência de realizar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade, ressalvado o caso da despesa de que trata o inciso I do § 6º.

§ 9º Cabe ao órgão central do sistema de controle interno, sem prejuízo de suas demais atribuições, determinar as instâncias, em cada órgão ou entidade do Poder Executivo, para fins da autorização de que trata o inciso II do § 8º.

§ 10. Nos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive no Tribunal de Contas, bem como no Ministério Público, normas internas disporão sobre as instâncias, tendo em vista a autorização de que trata o inciso II do § 8º.

§ 11. As instâncias serão determinadas com base nas características das programações de trabalho a cargo das unidades orçamentárias de cada órgão ou entidade da administração pública, devendo:

I – sempre haver instância em que se preveja a participação do dirigente ou chefe de maior nível hierárquico no órgão ou entidade, ressalvados os casos:

a) na União, do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Procurador-Geral da República;

b) no Estado, do Governador e do Vice-Governador;

c) no Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – as diferentes instâncias ser estabelecidas com base em critérios expressos, divulgados os critérios e as instâncias por meio da publicação do ato que os estabelecerem;

III – os critérios contemplar, sem prejuízo de outros aspectos, regra de proporção entre o nível hierárquico do chefe ou dirigente e a materialidade da despesa sujeita à sua autorização, bem como a economia processual para o fim da autorização da despesa.

§ 12. A competência de que trata o inciso II do § 8º é indelegável, e a responsabilidade dela resultante é intransferível, admitindo-se a substituição de chefe ou dirigente titular apenas em sua ausência, falta ou impedimento oficial.

§ 13. A substituição, nos termos do disposto no § 12, não exime o chefe ou dirigente substituído da responsabilidade solidária pela autorização nos termos em que houver sido dada durante sua ausência, falta ou impedimento, devendo revê-la e, caso a considere contrária à razoabilidade ou à economicidade, adotar as providências necessárias, nesta ordem:

I – à suspensão imediata do processamento da despesa;

II – à eliminação de vício que a torne contrária à razoabilidade ou à economicidade;

III – à revogação do empenho e à recuperação do valor eventualmente pago de forma indevida, caso impossível a eliminação do vício que torne a despesa contrária à razoabilidade e à economicidade.

§ 14. Para o uso da competência de que trata o inciso I do § 8º, é dever do ordenador de despesa valer-se de assessoramento jurídico, sempre que o órgão ou entidade dispuser de assessoria jurídica formal.

§ 15. A programação da receita e da despesa será publicada por meio de decreto, admitida a reprogramação sempre que o Poder Executivo considerá-la necessária ou no caso de:

I – mudança na tendência da arrecadação para o exercício em curso;

II – imposição de limites ao empenho ou ao pagamento da despesa.

§ 16. A programação da receita será publicada, mensalmente, nos termos do disposto no § 3º.

§ 17. É vedada a imposição de limites, por força da programação da receita ou da despesa, à realização da despesa a cargo de órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública, devendo os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias ser-lhes entregues, alternativamente:

I – na medida de suas necessidades, desde que haja recursos disponíveis que permitam atendê-las;

II – estando em vigor limites à realização da despesa a cargo de outros órgãos e unidades orçamentárias, à razão mínima de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês.

§ 18. O disposto no § 17 não impede o estabelecimento de limites, na LDO, para o montante da despesa fixada na LOA ou para aquela proposta em seu projeto, desde que os limites aplicáveis a programações de trabalho ou a grupos de natureza de despesa não impliquem tratamento discriminatório entre Poderes ou em relação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Art. 43. O programa de dispêndios globais determina os valores de referência, para a empresa estatal independente, das fontes e dos usos de recursos, em regime de caixa, projetados para o exercício financeiro.

§ 1º O programa de dispêndios globais abrange as fontes e os usos de recursos associados ao orçamento de investimentos da empresa estatal independente e estende-se às suas demais fontes e usos, desde que projetados e realizáveis em regime de caixa.

§ 2º Os valores de que trata o **caput** deste artigo constituem referência para que se exerça a supervisão ministerial sobre a empresa estatal independente e, também, para:

I – administrar-lhe o nível de endividamento e o montante das operações de crédito, ajustando-os às suas necessidades de financiamento;

II – disciplinar os usos de seus recursos, controlando aqueles associados a despesas correntes e selecionando os relativos a despesas de capital;

III - subsidiar a definição de suas políticas de preços ou tarifas, de remuneração de pessoal e de capitalização, bem como a celebração de contrato de gestão com a empresa estatal e o estabelecimento de metas de desempenho;

IV – compatibilizar-lhe as operações com objetivos e metas de política fiscal.

§ 3º No programa de dispêndios globais, demonstrar-se-ão, em regime de caixa:

I – as fontes de recursos, especificando-se as decorrentes de, pelo menos:

a) receitas operacionais e não-operacionais;

b) subscrição de capital social pelo controlador e pelos demais sócios ou acionistas;

c) outras mutações patrimoniais, nomeadamente as relativas às variações no ativo disponível, às operações de crédito internas e externas junto a instituições financeiras, ao lançamento de títulos e valores mobiliários, exceto ações, à realização de créditos a receber de clientes, de coligadas e controladas e do controlador e à baixa de ativos permanentes;

d) qualquer outro fato contábil cujo montante, representando cinco por cento ou mais do total das fontes de recursos projetadas em regime de caixa, mereça especificação;

II – os usos de recursos nestas categorias e subcategorias de despesa, pelo menos:

a) correntes, assim consideradas as associadas aos ciclos de produção e comercialização, bem como a variações no capital circulante ou ao funcionamento da empresa estatal, nomeadamente as com pessoal e encargos sociais, com materiais e produtos consumidos na produção, no comércio ou na administração, com serviços de terceiros, com tributos e encargos parafiscais, com publicidade, propaganda e *marketing*, com juros e encargos financeiros incidentes sobre operações de crédito, discriminadas as operações de crédito em internas e externas;

b) de capital, assim consideradas as associadas ao aumento da capacidade de produção e comercialização da empresa estatal, bem como à expansão de seus ativos permanente e realizável a longo prazo, nomeadamente as com investimento, com inversão financeira e com amortização de operações de crédito, discriminadas as operações de crédito em internas e externas;

c) classificada sob qualquer das categorias a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso, especificando-lhe a subcategoria, com base no fato gerador, quando seu montante representar cinco por cento ou mais do total dos usos de recursos projetados em regime de caixa.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá o programa de dispêndios globais das empresas estatais independentes em decreto, devendo publicá-lo antes de iniciar-se o exercício financeiro a que se refere.

§ 5º Admite-se a republicação do decreto a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo ou para que se declarem mudanças de fato nos valores projetados para o exercício financeiro em curso.

§ 6º O decreto que instituir o programa de dispêndios globais dará as providências necessárias ao seu cumprimento pelas empresas estatais independentes, inclusive mediante a designação de órgão para acompanhá-lo, e evidenciará, para cada empresa:

I – os usos e as fontes de recursos, demonstrados nos termos do § 3º;

II – o desempenho econômico-financeiro, na forma de indicadores de lucratividade, de liquidez e de alavancagem, projetados para o exercício a que se refere o programa de dispêndios globais e aferidos para os dois exercícios anteriores a esse.

§ 7º O órgão designado nos termos do § 6º fará publicar bimestralmente, em ato próprio, os resultados da execução do programa de dispêndios globais, discriminados por empresa estatal independente:

I – demonstrando a efetiva realização dos valores projetados para os usos e as fontes de recursos e detalhando os investimentos realizados segundo as programações de trabalho constantes do orçamento de investimentos das empresas estatais;

II – aferindo o desempenho econômico-financeiro;

III – divulgando qualquer ato ou fato relevante que tenha afetado ou que possa afetar o desempenho de empresa, sua capacidade de produção ou comercialização ou sua habilidade para realizar os valores de usos e fontes segundo os montantes projetados ao abrigo do programa de dispêndios globais;

IV – demonstrando a contribuição do conjunto de empresas para a consecução da política fiscal, caso a LDO assinale objetivo ou meta a elas.

§ 8º O órgão central de planejamento fará publicar, com periodicidade máxima anual, em conjunto com o órgão de que tratam os §§ 6º e 7º, relatório de avaliação de políticas, planos, programas ou programações de trabalho cuja execução se tenha dado por intermédio ou com o concurso de empresa estatal independente.

§ 9º A elaboração do programa de dispêndios globais é obrigatória para os entes públicos que exerçam controle, direta ou indiretamente, sobre empresa estatal independente que atue em área com população superior a um milhão de habitantes ou para aqueles cuja empresa controlada integre rede, grupo, consórcio, bloco ou sistema operante, pelo menos, em mais de um Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 44. A receita estimada na LOA realiza-se com a sua arrecadação, e a despesa nela fixada, com o seu pagamento.

Art. 45. A receita arrecadada integra as disponibilidades de caixa para todos os efeitos, inclusive para sua programação, para a realização da despesa e para a apuração dos resultados fiscais.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa sujeitam-se a controle centralizado, exercendo-o o órgão central de administração financeira ou a tesouraria centralizada do ente público, com base na programação da receita.

Art. 46. Imediatamente após a arrecadação, a receita será classificada e discriminada, pelo menos, com base em:

I – natureza;

II – categoria e subcategoria econômica;

III – fonte de arrecadação, rubrica e alínea;

IV – fonte de receita levada à constituição de créditos orçamentários;

V – identificador de resultado primário;

VI – exercício financeiro de competência.

§ 1º Na classificação da receita, será identificada aquela vinculada a órgão, entidade, fundo ou despesa, bem como apartado o produto da arrecadação de competência do exercício em curso e aquele de competência de exercícios anteriores.

§ 2º Do produto da arrecadação do exercício anterior, serão especificadas:

I – as fontes de receita, bem como seus montantes, associadas a despesas inscritas em restos a pagar e a créditos orçamentários que, abertos no exercício anterior, tenham sido reabertos durante o exercício em curso;

II – as fontes de receita, bem como seus montantes, às quais se aplicar o disposto no § 2º do art. 40;

III – as demais fontes de receita e os seus montantes.

§ 3º As fontes de receita de competência de exercício anterior serão consideradas financeiras para todos os efeitos, inclusive para a programação da despesa e sua realização, mesmo para a inscrita em restos a pagar ou a associada a créditos orçamentários reabertos, e para a apuração dos resultados fiscais.

§ 4º Ressalvado o caso em que haja disposição legal expressa e específica em contrário, veda-

se a realização de despesa inscrita em restos a pagar, bem como daquela cujo crédito haja sido reaberto, com fonte de receita de competência do exercício em curso.

§ 5º As fontes de receita de que tratam os incisos do § 2º deverão manter suas características de classificação originais, exceto quanto ao identificador de resultado primário, ao qual se aplica o disposto no § 3º.

§ 6º Os órgãos centrais de administração financeira, orçamento e planejamento, sem prejuízo de suas demais atribuições, adotarão as providências necessárias à realização da despesa e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa, bem como as diretrizes, as prioridades, os objetivos e as metas constantes do PPA e da LDO.

Art. 47. A realização da despesa ocorrerá no limite do crédito orçamentário que lhe corresponder na LOA, em lei de crédito adicional ou em medida provisória, observada sua programação.

§ 1º Sua prévia fixação na LOA, em lei de crédito adicional ou em medida provisória é condição necessária à legalidade da despesa, dela emanando a abertura do crédito orçamentário e a autorização para que a despesa se realize mediante o seu processamento.

§ 2º O processamento da despesa dá-se pela sucessão dos seguintes atos administrativos, nesta ordem:

I – o provisionamento da despesa autorizada, configurando ato administrativo, praticado por autoridade competente, em que se reserva parte ou a totalidade do crédito orçamentário para o fim do subsequente empenho da despesa autorizada;

II – o empenho da despesa autorizada, constituindo ato administrativo, praticado por autoridade competente, que cria obrigação de pagamento, pendente ou não do implemento de condição, obrigação pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder;

III – a liquidação da despesa empenhada, consistindo em ato administrativo, praticado por autoridade competente, por meio do qual se verifica e declara a aquisição do direito, por credor, beneficiário, contratado, conveniente, parceiro ou semelhante, ao pagamento;

IV – a emissão da ordem de pagamento da despesa liquidada, configurando ato administrativo, praticado por autoridade competente, que extingue a obrigação de pagar do ente público ou de entidade de sua administração junto ao credor.

§ 3º As disposições contidas no § 2º e em seus incisos vinculam a administração e o administrador público à sua observância, sendo-lhes facultativa a prática do ato de que trata o inciso I.

§ 4º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado “nota de empenho”, por meio do qual se identifiquem, pelo menos:

I – o credor, o beneficiário, o contratado, o conveniente, o parceiro ou a parte a quem se deva fazer o pagamento, após a regular liquidação da despesa;

II – o objeto da despesa e seu valor;

III – o tipo de empenho;

IV – a modalidade de procedimento licitatório adotada, especificando-se o caso em que se aplicar a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento;

V – a programação de trabalho por meio da qual se dê o processamento da despesa, com o detalhamento de sua classificação nos termos do disposto no **caput** do art. 22 e em seus incisos;

VI – o saldo do crédito orçamentário correspondente à programação de trabalho, antes e após a dedução do valor empenhado, detalhada nos termos do inciso V;

VII – o responsável pela autorização dada nos termos do disposto no inciso II do § 8º do art. 43;

VIII – o ordenador da despesa responsável pelo processamento do empenho, realizado com a observância do disposto no § 8º do art. 43;

IX – o órgão e a unidade orçamentária;

X – o número ou código do empenho e a data de seu processamento;

XI – o número ou código do processo administrativo ou de contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumento congênere ao qual o empenho esteja relacionado.

§ 5º Admitem-se os seguintes tipos de empenho:

I – ordinário, tratando-se de despesa cujo pagamento seja processado por valor determinado e de uma única vez;

II – por estimativa, tratando-se de despesa cujo montante exato de pagamento não possa ser determinado previamente;

III – global, tratando-se de despesa cujo montante exato de pagamento seja determinável e realizado parceladamente.

§ 6º As condições de cujo implemento ecloda a obrigação de pagamento pela qual o ente público deva responder, nos termos do disposto no inciso II do § 2º, serão lavradas na própria nota de empenho ou, de acordo com a legislação em vigor, em contrato, convênio, termo de parceria, ajuste, acordo ou instrumento congênere ao qual a despesa e o seu empenho estejam relacionados.

§ 7º É vedado o processamento da despesa mediante empenho:

I – sem que se formalizem, concomitantemente, as condições de que trata o § 6º, devendo a autoridade administrativa fazê-lo ou na própria nota de empenho ou em um dos demais instrumentos a que alude esse dispositivo;

II – para produzir os efeitos ínsitos ao provisionamento da despesa;

III – sem que se tenha determinado, formalmente, beneficiário, credor, contratado, conveniente, parceiro ou parte à qual se deva fazer o pagamento, após a regular liquidação da despesa;

IV – em desacordo com regra necessária à sua formalização, nos termos do § 4º.

§ 8º O processamento da despesa, mediante empenho, em desacordo com o disposto no § 7º implica sua nulidade e a dos atos que lhe forem decorrentes, bem como a responsabilidade administrativa, civil e penal do administrador público que lhe der causa.

§ 9º A liquidação da despesa terá por fundamento todos os elementos necessários à sua realização, especialmente:

I – as condições de cujo implemento ecloda a obrigação de pagamento pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder;

II – a habilitação jurídica e a regularidade fiscal do credor, nos termos que as estabelecer lei aplicável a contratos administrativos, convênios, parcerias ou instrumentos congêneres;

III – a entrega do bem ou a prestação do serviço, nos termos pactuados.

§ 10. A ordem de pagamento somente será emitida após a prática dos atos, nesta ordem, de empenho e liquidação, cabendo a sua emissão ao órgão de tesouraria ou à pagadoria da unidade orçamentária responsável pela despesa.

§ 11. O pagamento observará a ordem cronológica do processamento da despesa e os fundamentos em que se baseia sua liquidação, devendo ocorrer até o encerramento do mês subsequente àquele em que a despesa for liquidada regularmente.

§ 12. Cabe aos órgãos de controle interno ou a seus equivalentes na administração pública, sem prejuízo de suas demais atribuições, adotar as providências necessárias, pelo menos, à verificação de:

I – legalidade do processamento da despesa, bem como sua razoabilidade e economicidade;

II – cumprimento da programação da despesa pelo órgão ou unidade orçamentária;

III – em nível do ente público, cumprimento dos objetivos e das metas fiscais no curso do exercício financeiro.

Art. 48. No processamento da despesa, o meio de pagamento regular é o numerário, e a forma de realizar o pagamento, a emissão da ordem bancária.

§ 1º A ordem bancária é o documento cuja emissão formaliza a movimentação das disponibilidades de caixa, tendo em vista:

I – pagar obrigação pela qual responda o ente público ou entidade de sua administração;

II – transferi-las a outro ente público ou a entidade da administração de outro ente público;

III – transferi-las no âmbito dos órgão e das entidades integrantes da administração do próprio

ente público.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar os usos e os tipos de ordem bancária admissíveis.

Art. 49. O ordenador da despesa, sem prejuízo de suas demais atribuições estabelecidas em lei, adotará as providências necessárias ao processamento da despesa mediante:

I – empenho, após o cumprimento do disposto nos incisos do § 8º do art. 43;

II – pagamento, desde que regularmente liquidada e observadas as disposições dos §§ 10 e 11 do art. 47, bem como as do art. 48.

§ 1º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador ou a servidor público que lhe esteja subordinado hierarquicamente.

§ 2º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, num e noutro casos, a servidor público estável.

§ 3º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que faz alusão o art. 43, § 8º, inciso II, são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados dessa responsabilidade quando suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

§ 4º O ordenador da despesa, bem como o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que faz alusão o art. 43, § 8º, inciso II, não responderá pelo dano ao erário decorrente de ato praticado, ilegalmente, por outro servidor público.

§ 5º Os atos e as manifestações do ordenador da despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada a que faz alusão o art. 43, § 8º, inciso II, deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FORMAS ESPECIAIS DE PROCESSAMENTO DA DESPESA**

Art. 50. Constituem formas especiais de processamento da despesa:

I – o suprimento de fundos;

II – no âmbito da União, a dação de título da dívida pública mobiliária federal em pagamento de despesa.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor público estável, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação, para que se realize despesa cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida nos termos do § 2º do art. 47.

§ 2º A forma especial de que trata o inciso II do **caput** deste artigo consiste em substituir-se o numerário, como meio de pagamento da despesa empenhada e liquidada regularmente, por título da dívida pública mobiliária federal, desde que as condições para a dação e o resgate dos títulos, bem como o montante de sua emissão, sejam estabelecidas em lei específica.

Art. 51. O suprimento de fundos poderá ser utilizado para a realização de despesas:

I – eventuais e que exijam pagamento imediato, contra a entrega do bem ou a prestação do serviço, especialmente em viagens ou deslocamentos de agente público;

II – de pequeno vulto;

III – sob sigilo.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II do **caput** deste artigo, o órgão central de controle interno, observados os limites estabelecidos pelo Tribunal de Contas, definirá os casos em que se deva aplicar o suprimento de fundos e as condições para realizar a despesa em cada caso.

§ 2º Até que a lei defina os casos em que a despesa seja realizável sob sigilo, bem como a forma pela qual o sigilo deva ser resguardado e transferido, as despesas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo sujeitam-se ao irrestrito controle por parte do órgão central de controle interno e do Poder Legislativo, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas, desde que o controle seja realizado por meio de procedimentos que assegurem o sigilo dos dados e das informações associadas à despesa.

§ 3º O órgão central de controle interno e o Tribunal de Contas estabelecerão, em ato próprio, as normas necessárias ao exercício do controle na forma como previsto no § 2º, respondendo administrativa, civil e penalmente todo agente público que der causa ao descumprimento dessas normas.

§ 4º Cabe ao ordenador realizar o empenho da despesa necessária ao suprimento de fundos, bem como designar o servidor público estável a quem se deva supri-los, vedando-se o suprimento de fundos a servidor:

I – responsável por dois suprimentos, em relação aos quais ainda não haja prestado contas;

II – que deva adquirir o bem por cuja guarda ou utilização seja responsável ou o serviço que lhe seja prestado diretamente, salvo quando não houver no órgão ou na entidade outro servidor a quem os fundos possam ser supridos;

III – submetido a processo de tomada de contas, que ainda não tenha sido encerrado;

IV – declarado em alcance;

V – incumbido da liquidação da despesa realizada em virtude do suprimento de fundos a outro servidor público estável.

§ 5º O suprimento de fundos poderá estender-se pelo prazo de até sessenta dias, devendo o ordenador de despesa fixá-lo, expressamente, na nota de empenho por meio da qual os fundos sejam

supridos.

§ 6º Os fundos supridos pelo ordenador da despesa, após o empenho, serão considerados:

I – como despesa realizada;

II – como anulação da despesa de que trata o inciso I deste parágrafo, no montante pelo qual se der a restituição de fundos supridos, desde que a restituição ocorra no mesmo exercício financeiro do suprimento;

III – como receita, no montante pelo qual se der a restituição de fundos supridos, desde que a restituição ocorra no exercício financeiro subsequente ao do suprimento.

§ 6º A liquidação da despesa realizada em virtude do suprimento de fundos caberá a servidor público estável, que a realizará com base nas contas prestadas pelo servidor público a quem os fundos tenham sido supridos ou, em caso de demora para prestá-las ou rejeição das contas prestadas, na tomada de contas.

§ 7º O prazo para a prestação de contas, para efeito do disposto no § 6º, vence ao final do mês subsequente àquele em que se der o encerramento do suprimento de fundos.

§ 8º Respondem, solidariamente, pela legalidade, pela economicidade e pela razoabilidade das despesas realizadas ao abrigo do suprimento de fundos:

I – o agente público que o requeira junto ao ordenador da despesa, para fins do disposto nos incisos I e III do **caput** do art. 51;

II – o ordenador da despesa;

III – o servidor público a quem sejam supridos os fundos;

IV – o servidor público que as deva liquidar.

§ 9º O ordenador poderá manifestar-se para efeito da liquidação da despesa realizada em virtude de fundos que tenha suprido, inclusive para rejeitar as contas prestadas ou para demandar a instauração de processo de tomada de contas.

§ 10. A despesa realizada nos termos do inciso III do **caput** do art. 51 sujeita-se a procedimentos que visem resguardar-lhe o sigilo dos dados e das informações, para efeito de sua liquidação, nos termos em que esses procedimentos forem estabelecidos pelo órgão central de controle interno, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 11. É vedado alegar-se o sigilo da despesa para ocultar-lhe dados ou informações, bem como para que se descumpra, ainda que parcialmente, o dever de prestar-lhe as contas, passando a responder pela despesa todo aquele que alegar o sigilo para esses fins.

§ 12. Em qualquer caso, o sigilo da despesa deve resguardar-lhe os dados e as informações da divulgação pública, não se considerando divulgação pública a transferência de sigilo para os fins de liquidação e de controle interno e externo da despesa.

§ 13. A despesa realizada por meio do suprimento de fundos será contabilizada após a sua liquidação, cabendo ao órgão central de controle interno disciplinar o acesso aos dados e às informações contábeis relativas à despesa realizada sob sigilo, inclusive para definir as condições necessárias à transferência desse sigilo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 14. A existência do sigilo implica o dever de mantê-lo por parte de quem o receba em transferência, respondendo administrativa, civil e penalmente todo aquele que der causa à sua violação.

Art. 52. As formas de pagamento da despesa realizada mediante suprimento de fundos serão previstas em regulamento.

§ 1º Os pagamentos deverão realizar-se por formas que permitam a transferência de fundos eletronicamente, por intermédio da rede bancária e de correspondentes bancários, restringindo-se o transporte de numerário e os pagamentos em espécie a casos especificamente previstos no regulamento.

§ 2º É vedada a realização de pagamento sem que o credor ou o beneficiário, concomitantemente, emita recibo e demais documentos comprobatórios da despesa.

Art. 53. A dação de títulos da dívida pública mobiliária federal pode ser utilizada para a realização de despesas com:

I – a compra de bens permanentes ou a cessão de direitos, inclusive de direitos creditórios ou na forma de títulos ou valores mobiliários, atuando a União na condição de compradora ou cessionária;

II – o refinanciamento de obrigações de pagamento preexistentes ou a securitização de dívidas;

III – a constituição ou a capitalização de empresas estatais ou de fundos;

IV – a constituição da carteira de títulos da dívida pública mobiliária federal, própria do Banco Central do Brasil.

§ 1º Lei específica definirá as condições para a dação e o resgate dos títulos da dívida pública mobiliária federal, bem como o montante de sua emissão.

§ 2º O montante dos títulos a serem dados em pagamento de despesa constitui fonte de receita financeira, devendo a LOA e seu projeto estimá-la.

§ 3º A receita estimada nos termos do § 2º será associada à despesa a cujo atendimento se destina, tendo em vista a constituição do crédito orçamentário.

§ 4º O crédito orçamentário será atribuído a órgão e unidade orçamentária com o fim de constituir-lhes dotação.

§ 5º O processamento da despesa ocorrerá, nesta ordem, mediante seu empenho e liquidação, realizando-se-lhe o pagamento com a dação dos títulos da dívida pública mobiliária federal.

§ 6º O projeto de lei por meio do qual se propuserem as condições para a dação e o resgate dos títulos da dívida pública mobiliária federal, bem como o montante de sua emissão, será acompanhado

por mensagem e exposição dos motivos para sua propositura, cabendo ao Banco Central do Brasil manifestar-se a respeito de suas repercussões sobre a política monetária e os mercados em que se negociam esses títulos.

Art. 54. A unidade orçamentária poderá descentralizar crédito orçamentário a unidades que devam geri-lo, para fins de realização da despesa, ficando a unidade descentralizadora e a unidade gestora solidariamente responsáveis, nos limites de suas atribuições, pelo regular processamento da despesa e pela prestação de contas.

§ 1º A realização da despesa ocorrerá de acordo com a programação de trabalho a que se refira o crédito orçamentário descentralizado.

§ 2º Consideram-se interna e externa, respectivamente:

I – a descentralização havida entre unidades orçamentária e gestora integrantes do mesmo órgão orçamentário, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – a descentralização havida entre unidades orçamentária e gestora integrantes de órgãos orçamentários distintos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 3º É vedada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e entidades integrantes da administração de entes públicos distintos.

## CAPÍTULO V

### DOS RESTOS A PAGAR E DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 55. Para fins do disposto no art. 42 da lei complementar nº 101, é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro em que terminar o seu mandato, cancelar ou anular empenho ou obrigação de pagamento regularmente contraída sob qualquer das formas previstas em direito público e admitidas por esta lei complementar.

§ 1º As disponibilidades de caixa, no encerramento do exercício financeiro, devem ser suficientes ao pagamento da despesa empenhada, inclusive da inscrita em restos a pagar, e de qualquer outra obrigação pela qual o ente público deva responder.

§ 2º O cancelamento ou a anulação de empenho ou obrigação de pagamento somente poderá ocorrer quando se iniciar o mandato subsequente.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo e nos §§ 1º e 2º não se aplica ao caso em que o cancelamento do empenho ou da obrigação de pagamento for requerido, formalmente, pela parte junto à qual o ente público esteja obrigado.

§ 4º O disposto no § 3º não exime a parte requerente de sanção pactuada ou de indenizar o ente público ou entidade de sua administração por eventuais prejuízos causados pelo cancelamento.

§ 5º A licença ou o afastamento do titular de Poder ou órgão durante o último ano de seu mandato, desde que voluntário, não o exime de responsabilidade solidária pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 56. O titular de Poder ou órgão de que trata o art. 42 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, disciplinará a inscrição de despesas empenhadas, liquidadas ou não, em restos a pagar, observado o disposto na LDO.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao último ano de mandato do titular de Poder ou órgão, no qual todas as despesas empenhadas, liquidadas ou não, serão inscritas em restos a pagar no encerramento do exercício financeiro.

§ 2º A programação da despesa e a apuração dos resultados fiscais contemplarão os restos a pagar, vedando-se a limitação do empenho ou da movimentação de disponibilidades de caixa, para efeito do processamento da despesa fixada na LOA ou em lei de crédito adicional referente ao exercício financeiro em curso, em virtude das despesas que constituam os restos a pagar.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cancelamento ou à anulação do empenho da despesa que, inscrita em restos a pagar, não tenha sido contemplada na programação de que trata o § 2º.

Art. 57. O pagamento da obrigação de competência de exercício financeiro encerrado, para a qual não tenha havido o processamento regular da despesa, somente ocorrerá se a dívida for reconhecida formalmente, após a conclusão do correspondente processo.

§ 1º O processo de reconhecimento da dívida será aberto de ofício ou por provocação de quem alegue deter o crédito contra o ente público ou entidade de sua administração.

§ 2º A abertura do processo ocorrerá mediante despacho do ordenador da despesa, que o encaminhará às unidades administrativas competentes para o fim de sua instrução.

§ 3º A instrução do processo deverá contemplar, sem prejuízo dos demais elementos necessários, manifestação sobre a juridicidade do crédito alegado e da relação obrigacional de que se origina.

§ 4º O ordenador da despesa decidirá com base nos elementos trazidos ao processo durante sua instrução e, reconhecendo a dívida, adotará as providências necessárias ao processamento da despesa, mediante empenho, liquidação e pagamento, por meio da programação de trabalho adequada ao fato contábil.

§ 5º O registro contábil da despesa realizada por conta do reconhecimento de dívida deverá contemplar categoria de classificação que a identifique como despesa de competência de exercício anterior.

## **TÍTULO V**

### **DO PATRIMÔNIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS FUNDOS ESPECIAIS E DOS FUNDOS DE NATUREZA PRIVADA**

Art. 58. O fundo especial consiste na destinação do produto da arrecadação de receita à formação de patrimônio vinculado à realização de objeto ou finalidade determinada.

§ 1º Somente lei específica e com prazo de vigência determinado disporá sobre a criação e o funcionamento do fundo especial, devendo estabelecer, pelo menos:

I – seu nome, antecedido pela expressão Fundo Especial;

II – o órgão ou a entidade da administração pública no âmbito do qual deverá funcionar;

III – seu objeto ou finalidade;

IV – seus objetivos e metas, bem como o prazo para realizá-los;

V – as receitas cujo produto da arrecadação se destine à formação de seu patrimônio;

VI – a composição do órgão colegiado incumbido da elaboração de seu plano de gestão e de acompanhar e avaliar a execução desse plano;

VII – as obrigações e os deveres do órgão ou da entidade incumbida da administração de seu patrimônio, do processamento da despesa e de sua contabilidade;

VIII – o prazo de duração do fundo.

§ 2º O fundo especial não dispõe de personalidade jurídica própria, respondendo o ente público por bens, direitos e obrigações constituídos, transformados, modificados ou extintos durante o seu funcionamento e em virtude dele.

§ 3º O fundo especial constitui unidade orçamentária, e suas receitas e despesas integram o orçamento fiscal ou o da seguridade social.

§ 4º As programações de trabalho do fundo especial, bem como a realização de suas receitas e despesas, sujeitam-se às normas aplicáveis às programações de trabalho, às receitas e às despesas das demais unidades orçamentárias, inclusive para fins de elaboração do projeto da LOA e de seu processamento legislativo.

§ 5º O patrimônio e as operações do fundo especial serão objeto de demonstrações contábeis específicas, sem prejuízo de sua consolidação com as demonstrações contábeis do ente público.

§ 6º As disponibilidades de caixa do fundo especial sujeitam-se à administração financeira centralizada, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente.

§ 7º É vedada a constituição ou a assunção de obrigação, por intermédio do fundo especial, que não decorra do empenho da despesa, segundo as condições lavradas na própria nota de empenho ou em contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou pacto celebrado concomitantemente à emissão da nota de empenho.

Art. 59. O fundo de natureza privada de que participe o ente público, na condição de cotista, ou por cujos bens, direitos e obrigações o ente público ou entidade de sua administração deva responder, ainda que parcial, subsidiária ou limitadamente, somente será constituído mediante autorização em lei específica.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o fundo de natureza privada será constituído sob a forma de condomínio ou, estando a sua administração a cargo de instituição financeira oficial, sob forma admitida pelas normas aplicáveis ao sistema financeiro nacional e às instituições autorizadas a nele operar.

§ 2º A lei que autorizar a constituição do fundo disporá, pelo menos, sobre:

I – o seu nome;

II – as condições para a emissão, a aquisição e o resgate de cotas, bem como a forma de participação do ente público e a origem dos recursos a serem utilizados na capitalização do fundo;

III – a responsabilidade do ente público por bens, direitos e obrigações do fundo;

IV – as condições para a administração do fundo, seu equilíbrio econômico e a auditoria de suas operações;

V – os poderes, os direitos, os deveres e as obrigações do administrador do fundo;

VI – as políticas de investimento e de administração de risco das operações realizadas ao abrigo do fundo;

VII – a forma de remuneração do administrador do fundo;

VIII – as competências de órgão de gestão colegiada, assembléia de cotistas ou seu equivalente;

IX – o prazo de duração do fundo e as demais condições para sua dissolução, liquidação e extinção;

X – suas normas regulamentares e regimento interno.

§ 3º Sem prejuízo de outras providências dadas pela lei de que trata o § 2º, o fundo de natureza privada será dissolvido, liquidado e extinto quando evidenciada sua inviabilidade econômica, assim entendido o caso em que se verificar:

I – a incapacidade de proporcionar-lhe às cotas integralizadas ou ao patrimônio líquido a remuneração mínima necessária à continuidade de suas operações e ao equilíbrio econômico pelo prazo de sua duração;

II – o surgimento de patrimônio líquido a descoberto;

III – o descumprimento, pelo ente público, de seus deveres e obrigações em relação ao fundo, especialmente de capitalizá-lo ou, se a lei assim determinar, de subvencionar-lhe as operações.

§ 4º Cabe ao administrador, sem prejuízo de suas demais atribuições, acusar a inviabilidade econômica do fundo de natureza privada, propondo ao ente público sua dissolução, liquidação e extinção, sob pena, caso não o faça, de responsabilidade solidária pelas obrigações do fundo.

§ 5º Caso a finalidade do fundo de natureza privada contemple a concessão de crédito a terceiros em condições módicas, a lei de que trata o § 2º determinará:

I – o público-alvo ou a categoria de empreendimentos a serem beneficiados pela modicidade do crédito;

II – as condições de modicidade do crédito;

III – a forma pela qual o ente público deverá subvencionar a modicidade do crédito concedido a terceiros.

§ 6º O ente público destinará recursos ao fundo de natureza privada mediante programação de trabalho específica, cujos créditos orçamentários serão abertos por meio da LOA ou de lei de crédito adicional.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a despesa será processada regularmente, mediante empenho, liquidação e pagamento.

§ 8º No âmbito da União, os recursos também poderão ser destinados ao fundo de natureza privada mediante empenho, liquidação e dação em pagamento de títulos da dívida pública mobiliária.

§ 9º Caso o ente público constitua o patrimônio do fundo de natureza privada com recursos de terceiros, a título de crédito ou de capitalização:

I – o fundo deverá remunerá-los, por intermédio de suas operações, nas condições estabelecidas em lei;

II – o ente público deverá carregá-los ao fundo, por intermédio do orçamento fiscal, realizando:

a) receita de operação de crédito, para tomar os recursos de terceiros a serem destinados ao fundo;

b) despesa com investimento ou inversão financeira, para destinar os recursos ao fundo.

§ 10. As receitas e as despesas do fundo de natureza privada integram as demonstrações contábeis do ente público para efeito da apuração dos resultados fiscais e da dívida pública.

§ 11. As disposições contidas neste artigo não se aplicam às entidades fechadas de previdência privada, especialmente a relações financeiras entre essas entidades e o ente público, as quais serão regidas por legislação específica.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60. Os créditos do ente público e de entidades integrantes de sua administração constituem a dívida ativa da Fazenda Pública após:

I – o transcurso do prazo para o seu pagamento;

II – a apuração de sua liquidez e certeza.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao crédito vencido e pendente de pagamento pelo devedor ou por quem a lei atribua essa responsabilidade, independentemente de sua natureza, bem como à multa, ao juro de mora e a outros encargos incidentes sobre esses créditos.

§ 2º Os registros contábeis discriminarão a dívida ativa pela natureza dos créditos que a compõem, bem como pelas demais categorias de classificação necessárias ao controle da realização da receita e à sua programação.

§ 3º A dívida ativa será considerada na apuração da expressão líquida da dívida pública.

§ 4º Considera-se realizada a receita com a arrecadação do crédito que constitua a dívida ativa.

§ 5º O crédito da Fazenda Pública, realizável em moeda estrangeira, será convertido ao valor que lhe corresponda, em moeda nacional, à taxa de câmbio oficial, para compra, na data da notificação ou da intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição do crédito em dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária, a multa, o juro de mora e qualquer outro encargo estabelecido na legislação.

§ 6º No âmbito da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional ou o órgão que venha a substituí-la deverá apurar, registrar e inscrever o crédito de que trata este artigo em dívida ativa, bem como adotar as providências necessárias à sua cobrança.

§ 7º Lei estadual, do Distrito Federal ou municipal disporá sobre a delegação da competência de que trata o § 6º.

## CAPÍTULO III

### DA DÍVIDA PÚBLICA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 61. A obrigação de pagamento pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder, implicando a realização de despesa, constitui a dívida pública.

§ 1º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo resulta da concessão de crédito ao ente público ou a entidade de sua administração, devendo ser paga mediante o processamento da despesa

correspondente e nos termos da relação obrigacional estabelecida, entre credor e devedor, segundo forma admitida em lei.

§ 2º O crédito presume-se concedido, constituindo-se a obrigação:

I – quando há decurso de prazo entre a prestação do credor, na forma de bem ou serviço ou de empréstimo ou financiamento, e a contraprestação da administração pública, mediante o pagamento pelo bem ou serviço ou pelo empréstimo ou financiamento;

II – sempre que houver decurso de prazo entre a liquidação da despesa e o seu pagamento.

§ 3º A dívida pública classifica-se:

I – quanto ao meio de pagamento exigido, em:

a) interna, tratando-se de obrigação pagável em moeda nacional;

b) externa, tratando-se de obrigação pagável em moeda estrangeira;

II – quanto ao processamento da despesa e ao grau de exigibilidade, em:

a) flutuante, tratando-se de obrigação cujo pagamento independa de quaisquer outros atos necessários ao processamento da despesa, além do próprio pagamento, devendo realizar-se até o encerramento do exercício financeiro subsequente ao de sua apuração;

b) fundada, tratando-se de obrigação que ainda dependa, para realizar-se, da prática de todos os atos prévios ao pagamento e necessários ao processamento da despesa, devendo sua realização ocorrer após o encerramento do exercício financeiro subsequente ao de sua apuração;

III – quanto à natureza do credor, em:

a) bancária, tratando-se de obrigação cujo pagamento se deva realizar em proveito de instituição financeira ou entidade que atue, regularmente, na intermediação de crédito;

b) não-bancária, tratando-se de obrigação cujo pagamento se deva realizar em proveito dos demais credores, assim entendidos aqueles que não hajam sido classificados nos termos da alínea “a” deste inciso;

IV – quanto à natureza do crédito, em:

a) mobiliária, tratando-se de obrigação cuja fonte é a operação de crédito realizada em negócio com título ou ativo financeiro emitido, diretamente, pelo ente público tomador do crédito, devendo a obrigação extinguir-se com o pagamento, pelo ente público emitente, contra o resgate do ativo financeiro ou título por ele emitido;

b) contratual, tratando-se de obrigação cuja fonte é a operação de crédito realizada em negócio celebrado sob qualquer das formas admitidas em lei, ressalvado o caso previsto na alínea “a” deste inciso, devendo a obrigação extinguir-se com o pagamento, pelo ente público, do crédito pelo qual responde;

V – quanto à onerosidade do crédito, em:

a) onerosas, tratando-se de obrigação cujo pagamento contemple o montante do crédito propriamente dito, denominado *principal*, além de montantes acessórios que decorram da incidência de juros e outros encargos;

b) não-onerosas, tratando-se de obrigação cujo pagamento se restrinja ao montante principal do crédito, inexistindo previsão de incidência de juros ou encargos sobre o principal;

VI – quanto à regularidade do pagamento, em:

a) atraso, tratando-se de obrigação vencida que ainda não haja sido paga, inexistindo processo formal de renegociação ou recomposição, durante o qual o ente público devedor esteja isento do ônus representado por multa, juro de mora ou outro encargo semelhante, bem como da execução judicial da dívida;

b) renegociação, tratando-se de obrigação vencida que ainda não haja sido paga, existindo processo formal de renegociação ou recomposição, durante o qual o ente público devedor esteja isento do ônus representado por multa, juro de mora ou outro encargo semelhante, bem como da execução judicial da dívida.

§ 4º Sem prejuízo das demais obrigações de pagamento nela classificáveis, a dívida pública flutuante compreende as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas, os depósitos de terceiros sob a custódia do ente público ou de entidade de sua administração e as obrigações decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 5º A multa, o juro ou o encargo incidente sobre obrigação, em virtude de atraso ou demora em pagá-la, deve ser desconsiderada para efeito da classificação da dívida pública quanto à onerosidade do crédito.

§ 6º Somente a União poderá emitir título ou ativo financeiro de que resulte a assunção ou a constituição de dívida pública mobiliária, bem como a securitização de dívida pública constituída sob qualquer outra forma admitida em lei.

§ 7º A dívida pública será apurada, registrada e demonstrada por sua expressão bruta, segundo as diversas formas de classificação a ela aplicáveis.

§ 8º A dívida pública compreende as obrigações de pagamento do próprio ente público, as de suas entidades autárquicas e fundações, as dos fundos de natureza privada pelas quais o ente público responda, as das empresas estatais dependentes e, no âmbito da União, também as obrigações do Banco Central do Brasil para com terceiros.

§ 9º Os ativos que constituam a base de cálculo da expressão líquida da dívida pública serão apurados, registrados e demonstrados apartadamente, cabendo classificá-los, por grau de liquidez, em:

I – ativos circulantes, tratando-se dos realizáveis até o encerramento do exercício financeiro subsequente àquele em que forem apurados;

II – ativos realizáveis a longo prazo, tratando-se dos realizáveis após o encerramento do exercício financeiro subsequente àquele em que forem apurados.

§ 10. Os ativos serão classificados por grau de liquidez, nos termos do § 9º, sem prejuízo de que sejam apurados, registrados e demonstrados a partir de outras categorias de classificação, inclusive em virtude da adoção, pelo ente público, de padrões ou métodos de apuração, registro e classificação de dados aceitos internacionalmente.

§ 11. Para efeito da apuração da dívida pública líquida:

I – considerar-se-á a dívida ativa do ente público;

II – no âmbito da União, serão desconsiderados os recursos depositados na conta única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil.

§ 12. Os débitos e os créditos que a União e o Banco Central do Brasil detenham entre si serão objeto de demonstração específica, também o sendo aqueles entre a União e:

I – os Estados e o Distrito Federal;

II – os Municípios;

III – as empresas estatais independentes.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a União, o Banco Central do Brasil, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as demais entidades que lhes compoñam a administração pública, realizarão, periodicamente, conciliação de créditos e débitos recíprocos, podendo-se compensá-los:

I – por decreto do Poder Executivo, sempre que a compensação não implicar perdão ou abatimento de dívida;

II – por lei ordinária, nos demais casos.

§ 14. A União adotará as providências necessárias à consolidação da dívida pública em nível nacional.

Art. 62. A dívida e o endividamento público serão administrados em caráter permanente, especialmente para fins da realização de operações de crédito, da concessão de garantia em operação de crédito, da coordenação da política econômica entre os entes públicos, da consecução das metas fiscais e da divulgação do estado geral das finanças do ente público.

§ 1º Reduzir ou estabilizar o endividamento público constitui diretriz permanente para a administração da dívida da União, dos Estados, do Distrito Federal e daqueles Municípios com população superior a limite definido pelo Senado Federal.

§ 2º A política fiscal contemplará meta de endividamento público, admitindo-se a adoção de diretriz diversa da determinada pelo § 1º, desde que:

I – a LDO a preveja, expressamente, em dispositivo específico, votado separadamente e

aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo;

II – em qualquer caso, sejam respeitados limite e condições aplicáveis ao endividamento ou ao montante da dívida pública.

§ 3º O Senado Federal definirá o indicador aplicável à apuração do endividamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A operação de crédito ou a concessão de garantia em operação de crédito somente será autorizada quando o nível de endividamento ou o montante da dívida do ente público estiver adequado ao limite e às condições a ele aplicáveis, admitindo-se exceção a limite e condições gerais somente nos casos definidos pelo Senado Federal e desde que a autorização seja aprovada, em qualquer instância que se deva manifestar sobre ela, por, no mínimo, maioria absoluta de votos.

§ 5º A adequação de que trata o § 4º será exigida tanto do ente público tomador do crédito quanto daquele que deva conceder a garantia.

§ 6º Antes de o Senado Federal deliberar sobre pedido de autorização para que se realize operação de crédito externa, para a qual seja necessário o câmbio da moeda estrangeira para a nacional, o Banco Central do Brasil deverá manifestar-se, formalmente e sem prejuízo de suas demais competências, sobre as operações no mercado de câmbio e o comportamento dos demais fatores que condicionem a base monetária.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSTITUIÇÃO DE DIREITOS A FAVOR DE TERCEIROS

Art. 63. A lei de que resultar obrigação pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder, sempre que essa obrigação for fato gerador de despesa, será aprovada por, no mínimo, maioria absoluta dos votos do Poder Legislativo, estando apta a constituir direitos a favor de terceiros e a produzir efeitos financeiros somente após o encerramento do exercício em que se lhe der a aprovação, observado o disposto no § 3º.

§ 1º As obrigações de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de controle específico, tendo em vista reduzir ou estabilizar o montante das despesas correspondentes a essas obrigações, tomado como proporção do total da despesa ou como razão da receita ao abrigo dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º O disposto no § 1º constitui diretriz permanente da política fiscal dos entes públicos:

I – admitindo-se a adoção de diretriz diversa caso seja satisfeita a condição prevista no inciso I do § 2º do art. 62;

II – ressalvado o caso da obrigação de pagamento cuja despesa seja objeto de outra forma de controle ou de limite específico, nos termos de lei aplicável em âmbito nacional.

§ 3º Caso a aquisição do direito associado à obrigação de que trata o **caput** deste artigo esteja

condicionada ao pagamento de retribuição a qualquer título, por parte de quem possa exercer esse direito:

I – o Poder Legislativo do ente público definirá, em suas normas regimentais, o número mínimo de votos necessários à aprovação da correspondente lei;

II – a lei somente constituirá direito a favor do contribuinte e produzirá efeito financeiro a partir da data em que se iniciar o pagamento da retribuição.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a lei de que trata o **caput** deste artigo vige até o encerramento do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, caso não seja instituída e cobrada a retribuição prevista.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo, para efeito do disposto no § 4º, declarar terminada a vigência da lei à falta de instituição e cobrança da retribuição no prazo devido.

§ 6º A lei de que trata o **caput** deste artigo dará as seguintes providências, pelo menos:

I – criará, modificará ou extinguirá obrigação pela qual responda o ente público ou entidade de sua administração, bem como disciplinará a forma de aquisição, extinção e exercício do direito correspondente a essa obrigação;

II – definirá valor, limite de valor ou regra de cálculo do montante da obrigação pela qual o ente público ou entidade de sua administração deva responder;

III – determinará os destinatários da norma, assinalando-lhes direitos, deveres e obrigações;

IV – disporá sobre a fonte de receita que acorrerá à realização da despesa decorrente da obrigação pela qual deva responder o ente público ou entidade de sua administração, bem como, se for o caso, sobre a retribuição de que trata o § 3º;

V – conterá cláusula em que se determine a vigência da lei e, se for caso, em que se lhe estabeleça termo final para efeito do disposto no § 4º.

§ 7º A lei de que trata o **caput** deste artigo não delegará competência, ainda que por meio de autorização, para o Poder Executivo dar providência, à sua discricção, dentre as relacionadas nos incisos do § 6º.

## CAPÍTULO V

### DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FAVORES FISCAIS

Art. 64. Sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Nacional, o ente público somente concederá novo favor, benefício ou incentivo fiscal, mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, nos termos de lei específica e desde que:

I – não estejam em vigor limites ao empenho e à movimentação financeira, em virtude de

insuficiência na arrecadação da receita;

II – como condição necessária e prévia à eficácia da lei que suspenda ou exclua o crédito tributário, sejam abertos os créditos orçamentários específicos e fixada a despesa correspondente ao favor, ao benefício ou ao incentivo fiscal a ser concedido.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo e em seus incisos aplica-se:

I – à suspensão do crédito tributário nas modalidades de moratória e de parcelamento;

II – à exclusão do crédito tributário nas modalidades de isenção e de anistia.

§ 2º Para fins do **caput** deste artigo e do § 1º, a receita tributária afetada pela suspensão ou pela exclusão será apurada, registrada e demonstrada:

I – pelo valor de lançamento, com base no montante integral do crédito tributário lançado;

II – pelo valor de arrecadação, com base no montante do crédito tributário pago pelo contribuinte, responsável ou substituto.

§ 3º A diferença entre os valores estimados de lançamento e de arrecadação do crédito tributário constituirá a fonte de receita que acorrerá à abertura do crédito orçamentário e à fixação da despesa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, natureza será primária.

§ 4º O processamento da despesa fixada nos termos deste artigo ocorrerá segundo este rito especial:

I – à medida que a arrecadação se realiza, empenhando-se a despesa pela diferença entre o crédito tributário lançado e o pago;

II – liquidando-se a despesa e considerando-a paga, mediante a homologação, pela autoridade administrativa competente, tanto dos valores lançados quanto dos pagos.

§ 5º A lei específica a que se refere o **caput** deste artigo determinará, sem prejuízo de suas demais providências:

I – valor, limite de valor ou regra de cálculo do favor, do benefício ou do incentivo fiscal;

II – critério para a concessão do favor, do benefício ou do incentivo fiscal;

III – exercício de competência do fato gerador da obrigação tributária abrangida pela concessão do favor, do benefício ou do incentivo fiscal.

§ 6º A homologação ocorrerá no prazo e nos termos estabelecidos pela lei específica de que trata o **caput** deste artigo, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, para efeito da extinção do crédito tributário e para dar-se como realizada a despesa, caso esse prazo não haja sido fixado.

§ 7º Enquanto a homologação não sobrevier, o valor da despesa empenhada, nos termos do

disposto no inciso I do § 4º, será contabilizado, pelo ente público, como crédito de natureza tributária a receber do contribuinte, responsável ou substituto tributário.

§ 8º Tratando-se de parcelamento ou moratória, a extinção do crédito a receber, de natureza tributária, somente ocorrerá após o seu regular pagamento pelo contribuinte, responsável ou substituto tributário, sem prejuízo da homologação pela autoridade administrativa competente.

§ 9º As disposições contidas neste artigo aplicam-se a qualquer incentivo, benefício ou favor fiscal, independentemente de seu título ou denominação:

I – cujo valor, limite de valor ou regra de apuração tenha por base de cálculo o crédito ou a obrigação principal decorrente de tributo;

II – cujos efeitos:

a) sejam dados em proveito de contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo em que se baseie o seu cálculo;

b) impliquem a redução, de fato, dos créditos tributários devidos ao ente público pelo contribuinte ou responsável a que alude a alínea “a” deste inciso.

## TÍTULO VI

### DO REGISTRO E CONTROLE DOS ATOS E FATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Art. 65. As normas contábeis necessárias à gestão do patrimônio do ente público e das entidades que lhe compõem a administração, bem como aos processos decisórios em matéria orçamentária, econômica, financeira e tributária, inclusive para os fins de controle e auditoria, são definidas por esta lei complementar, devendo o Conselho de Gestão Fiscal complementá-las, com o apoio dos órgãos centrais de contabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º No âmbito de cada ente público, as normas de que trata o **caput** deste artigo serão aplicadas pelos órgãos central e setorial de contabilidade.

§ 2º A produção do registro contábil cabe à unidade contábil, devendo os registros produzidos pela unidade contábil abranger os atos praticados por uma ou mais unidades orçamentárias e os fatos associados à gestão a cargo dessas unidades.

§ 3º O patrimônio público é formado:

I – por bens e direitos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) deve por eles responder ou o ente público ou a entidade que lhe componha a administração;

b) prestam-se, alternativamente, os bens ou os direitos:

1 – ao uso ou ao benefício comum da população;

2 – ao uso ou ao benefício especial da administração pública;

3 – à alienação;

4 – à apropriação, por terceiro, dos resultados ou dos benefícios decorrentes de seu uso ou exploração por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de outorga prevista em lei;

c) o bem ou o direito tenha valor ou expressão econômica, determinada ou com base em seu custo de aquisição, construção, elaboração, confecção, criação ou transformação ou com fundamento em seu preço de venda, cessão, negociação, outorga ou alienação a terceiro;

II – por obrigações de que resultem, alternativamente:

a) despesas por cujo pagamento responda o ente público ou entidade de sua administração;

b) devolução, reembolso ou restituição de valores;

c) repetição do indébito tributário em benefício de contribuinte.

§ 4º Formam o patrimônio público os seguintes grupos de contas:

I – o ativo, integrado pelos bens e pelos direitos:

a) circulantes, que se realizam até o encerramento do exercício financeiro subsequente;

b) não circulantes, que se realizam após o encerramento do exercício financeiro subsequente ou para os quais não há prazo determinado de realização;

II – o passivo, integrado pelas obrigações:

a) flutuantes, as quais são exigíveis até o término do exercício financeiro subsequente;

b) fundadas, as quais são exigíveis após o término do exercício financeiro subsequente ou para as quais não há prazo determinado de exigibilidade;

III – patrimônio líquido, apurado como o valor residual dos ativos após a dedução do passivo.

§ 5º A informação contábil deverá:

I – evidenciar o estado geral das finanças públicas, registrando e processando todos os atos e os fatos que as afetem e que estejam relacionados ao orçamento e à sua execução, ao patrimônio e às suas mutações, aos bens e serviços providos ao público e seus custos de provisão e aos atos de gestão e suas repercussões patrimoniais;

II – retratar e permitir a avaliação do desempenho dos órgãos e das entidades da administração pública em face de objetivos e metas e da execução das programações de trabalho que integrem os orçamentos públicos;

III – abranger as transações realizadas pelos órgãos e as entidades da administração pública, classificando-as:

a) na perspectiva dos orçamentos públicos, como:

1 – orçamentárias, sempre que afetarem o patrimônio público por intermédio da realização de receitas e despesas orçamentárias;

2 – extra-orçamentárias, sempre que afetarem o patrimônio público independentemente da realização de receitas ou despesas orçamentárias;

b) na perspectiva do patrimônio público:

1 – quantitativas, sempre que afetarem o patrimônio líquido, para diminuí-lo ou aumentá-lo;

2 – qualitativas, sempre que alterarem a composição do patrimônio público, mas sem afetar o patrimônio líquido.

§ 6º O registro contábil deverá fundar-se em documentação de suporte, assim entendido todo meio comprobatório da transação retratada pela informação contábil.

§ 7º Constituem atributos da informação contábil:

I – uniformidade de procedimentos, devendo a administração pública adotar procedimentos padronizados para o registro das transações e a produção da informação contábil;

II – comparabilidade, devendo a informação contábil prestar-se à análise comparada em função do tempo e da diversidade de unidades contábeis;

III – compreensibilidade, devendo a informação contábil estruturar-se segundo formas de comunicação e discurso que lhe permitam o entendimento por quem dela deva fazer uso;

IV – confiabilidade, devendo a informação contábil retratar, com veracidade, as transações registradas;

V – precisão, devendo a informação contábil refletir as transações com fidedignidade e abrangência adequada;

VI – imparcialidade, devendo produzir-se a informação contábil com o propósito de retratar-se a transação em si, bem como suas causas e seus efeitos, sem que se procurem escusas ou justificativas para a eclosão do fenômeno registrado;

VII – abrangência, devendo a informação contábil alcançar todas as transações que afetem o patrimônio público, vedada a omissão de qualquer fenômeno com base em critério tácito de relevância ou em casuísmo;

VIII – objetividade, devendo a produção da informação contábil basear-se em critérios predeterminados, expressos e gerais;

IX – representatividade, devendo a produção da informação contábil assegurar à gestão, ao controle e à avaliação todos os elementos necessários e suficientes aos processos decisórios a eles ínsitos;

X – tempestividade, devendo a produção da informação contábil realizar-se sem atraso ou demora, evitando a consumação de fatos que, de outro modo, não ocorreriam;

XI – utilidade, devendo a informação contábil prestar-se ao atendimento das necessidades de quem dela deva fazer uso;

XII – verificabilidade, devendo ser a informação contábil passível de teste que possa validá-la;

XIII – acessibilidade, devendo estar a informação contábil disponível ao uso de quem dela possa necessitar;

XIV – publicidade, devendo a informação contábil ser divulgada, publicamente, por todo e qualquer meio disponível.

§ 8º A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas.

§ 9º As contas de que trata o § 8º serão organizadas segundo tantos níveis de detalhamento crescente quantos forem necessários, definindo-as, pelo menos, seu nome, código, função, sistemática de funcionamento e método de registro.

§ 10. Qualquer ato da administração pública que possa vir a afetar o patrimônio público, ainda que não o faça imediatamente, dará ensejo a registro contábil em conta de compensação.

§ 11. As normas decorrentes desta lei complementar definirão, expressamente, procedimentos que visem resguardar a integridade dos registros contábeis e dos demais elementos, especialmente os documentais, em que se fundamenta a informação contábil.

Art. 66. A informação contábil será evidenciada por meio dos balanços patrimonial, orçamentário e financeiro e das demonstrações de variações patrimoniais, de fluxos monetários e financeiros e de resultado fiscal, sem prejuízo de outras formas de evidenciação previstas na legislação e nas normas decorrentes desta lei complementar.

§ 1º Os balanços e as demonstrações de que trata o **caput** deste artigo serão acompanhados por notas explicativas e por demonstrativos de suporte.

§ 2º A entidade que compoñha a administração pública constituirá unidade contábil específica e apartada da do ente público, levantando e divulgando balanços e demonstrações próprias, sem prejuízo de sua consolidação com os do ente público.

§ 2º O balanço patrimonial compreenderá as contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, evidenciando o patrimônio e suas mutações, bem como, por meio das contas de compensação, os atos da administração pública de que possam decorrer mutações patrimoniais futuras.

§ 3º O balanço orçamentário compreenderá as receitas e as despesas orçamentárias, evidenciadas por esfera e segundo níveis de detalhamento relevantes, discriminando:

I – a receita estimada e a despesa fixada na LOA;

II – as alterações havidas, na receita estimada e na despesa fixada, em virtude das leis de créditos orçamentários adicionais;

III – a receita arrecadada e a despesa realizada;

IV – a despesa processada até a fase do empenho e a da liquidação;

V – o resultado da execução orçamentária.

§ 4º O balanço financeiro evidenciará as mutações havidas nas disponibilidades, discriminando:

I – as decorrentes tanto da execução orçamentária, inclusive de restos a pagar, quanto de fatos extra-orçamentários;

II – as despesas inscritas em restos a pagar no encerramento do exercício, bem como os demais elementos componentes da dívida flutuante;

III - o saldo das disponibilidades no encerramento do exercício financeiro anterior e aquele transferido ao exercício subsequente.

§ 5º A demonstração de variações patrimoniais evidencia, especificamente, as mutações quantitativas e qualitativas do patrimônio, bem como o resultado patrimonial, obtido esse resultado pelo confronto das mutações que respondam pelo aumento ou pela diminuição do patrimônio líquido.

§ 6º A demonstração de resultado fiscal evidencia, em relação ao seu período de apuração:

I – as receitas estimadas e as despesas fixadas, primárias e financeiras, bem como as metas de resultado primário, nominal e de endividamento determinadas;

II – as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, primárias e financeiras, bem como os resultados primário e nominal e o grau de endividamento alcançados;

III – a mutação da dívida pública, discriminada em contratual e mobiliária, interna e externa, especificando:

a) as variações monetárias e cambiais passivas;

b) as despesas com juros e demais encargos, apuradas em regime de competência;

c) os valores pagos a título de despesas com juros e demais encargos, bem como com a amortização da dívida pública, discriminada em contratual e mobiliária, interna e externa;

d) a dívida constituída mediante empréstimo, financiamento, colocação de títulos em mercado primário ou secundário, em caráter definitivo ou em operações compromissadas;

e) a variação na dívida flutuante;

f) o refinanciamento da dívida;

IV – a composição e o montante dos ativos levados à apuração da dívida pública líquida, bem como sua mutação, especificando:

a) as variações monetárias e cambiais ativas;

b) as receitas financeiras, a título de juros, encargos, reavaliação ou valorização a preço de mercado, apuradas em regime de competência;

c) os valores arrecadados a título de receitas financeiras;

d) os novos ativos constituídos;

V – o montante da dívida pública líquida, no encerramento do exercício financeiro anterior e transferida ao exercício subsequente, discriminada em contratual e mobiliária, interna e externa;

VI – o montante das operações de crédito de terceiros garantidas pelo ente público.

§ 7º A demonstração de fluxos monetários e financeiros será levantada, exclusivamente, pela União, devendo evidenciar:

I – o saldo dos depósitos da União na conta única junto ao Banco Central do Brasil, a base monetária restrita e o montante dos títulos da dívida pública mobiliária federal em poder do público, discriminando-os entre aqueles que compoñham a base monetária ampliada e os demais títulos, assim para os valores registrados no encerramento do exercício financeiro anterior como para aqueles transferidos ao exercício financeiro subsequente;

II – as transações orçamentárias e extra-orçamentárias que expliquem a variação no:

a) saldo depositado na conta única;

b) montante dos títulos da dívida pública mobiliária federal em poder do público;

III – o fluxo de transações ao abrigo dos demais elementos ou fatores, além da conta única e das operações com títulos públicos federais, que contribuam para a determinação do montante da base monetária restrita;

IV – o saldo das reservas internacionais, assim para o valor registrado no encerramento do exercício financeiro anterior como para aquele transferido ao exercício subsequente, explicando a variação nesse saldo com base tanto nos elementos ou fatores que condicionam a base monetária restrita quanto no balanço de pagamentos.

Art. 67. A consolidação da informação contábil, especialmente da veiculada por intermédio dos balanços e das demonstrações, será efetuada no âmbito:

I – de cada ente público, abrangendo todas as suas unidades contábeis;

II – da União, pelo menos no tocante à demonstração de resultado fiscal, abrangendo as suas unidades contábeis e as dos demais entes públicos.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão Fiscal estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, inclusive para efeito do encaminhamento à União, pelos demais entes públicos, de suas informações contábeis.

Art. 68. O registro contábil e a produção da informação contábil considerarão, em nível patrimonial, os efeitos da depreciação, da amortização e da exaustão sobre bens e direitos.

§ 1º A contrapartida da depreciação, da amortização ou da exaustão será efetuada em contas de resultado ou, diretamente, no patrimônio líquido do ente público ou da entidade de sua administração.

§ 2º O valor econômico dos ativos, de acordo com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será apurado periodicamente.

§ 3º A periodicidade e os métodos de apuração, bem como os critérios de apuração e reconhecimento, serão estabelecidos por normas do Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 69. A avaliação e a mensuração dos ativos e dos passivos serão efetuadas de acordo com o disposto neste artigo e nas normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º Os ativos disponíveis serão avaliados e mensurados até a data de levantamento do balanço patrimonial, cabendo, no caso:

I – das disponibilidades em moeda estrangeira, convertê-las em moeda nacional à taxa de câmbio praticada na mesma data;

II – das aplicações financeiras de liquidez imediata, atualizar-lhes o valor original de inversão até a mesma data.

§ 2º As contrapartidas decorrentes do disposto no § 1º, na forma de variação monetária ou cambial e de juros, ágios e outras formas de remuneração do capital, serão contabilizadas em contas de resultado ou, diretamente, no patrimônio líquido do ente público ou da entidade de sua administração.

§ 3º Os direitos creditórios de qualquer espécie e as obrigações serão avaliados e mensurados com base em seu valor original, cabendo, no caso de:

I – direito ou obrigação denominada em moeda estrangeira, fazer-lhe a conversão à taxa de câmbio vigente na data de levantamento do balanço patrimonial;

II – eclosão de riscos à realização de direito, fazer-lhe o reconhecimento em conta patrimonial de ajuste;

III – constituir provisões que ajustem o patrimônio aos valores estimativos de realização de direito e de exigência de obrigação;

IV – atualizar o valor de realização de direito e o de exigência de obrigação até a data de levantamento do balanço patrimonial, reconhecendo-lhes variações monetária e cambial, juros,

encargos, ágios, deságios e ajustes de valor a qualquer título.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º para efeito da contabilização das contrapartidas decorrentes de mutações patrimoniais quantitativas decorrentes de direitos creditórios e obrigações.

§ 5º Os bens:

I – de consumo, assim considerados aqueles que a administração pública deva gastar ou consumir em até dois anos, serão avaliados e mensurados por seu valor de aquisição ou custo de produção;

II – permanentes, assim considerados aqueles cujo prazo de uso, desgaste, depreciação, amortização ou exaustão seja superior a dois anos ou indeterminado, bem como aqueles para os quais inexistir esse prazo, serão avaliados e mensurados por seu custo de aquisição, construção, elaboração, confecção, criação ou transformação;

III – de estoque, assim considerados aqueles que a administração pública adquira, construa, elabore, confeccione, crie ou transforme, sob o estrito ânimo de provê-los a terceiros, serão avaliados e mensurados por seu custo de aquisição, construção, elaboração, confecção, criação ou transformação, devendo adotar-se, como método de avaliação e mensuração das saídas de estoque, o custo médio.

§ 6º Havendo duas ou mais opções de avaliação e mensuração do bem, deverá adotar-se a opção de menor valor para o registro contábil do valor patrimonial do bem.

§ 7º Tratando-se de bem incorporado ao patrimônio público graciosamente ou em virtude doação, sua avaliação e mensuração terá por base o valor a ele atribuído no termo de doação ou, em qualquer caso, em laudo técnico de avaliação.

§ 8º Os ativos intangíveis serão avaliados e mensurados por seu valor de aquisição, produção ou desenvolvimento, aplicando-se-lhes à avaliação e mensuração, caso incorporados por doação ou graciosamente, o disposto no § 7º.

§ 9º Os ativos diferidos, assim consideradas as despesas que contribuam, por mais de dois anos, ao funcionamento da administração pública ou à provisão de bens e serviços ao público, serão avaliados e mensurados pelo valor das despesas orçamentárias pagas, devendo-lhes a amortização ocorrer no prazo estimado de sua contribuição.

§ 10. A reavaliação de ativos e passivos constitui poder-dever da administração pública, devendo ocorrer sempre que o valor patrimonial de registro do bem, do direito ou da obrigação não corresponder, conforme o caso, ao valor presente de seus benefícios econômicos futuros, ao valor de mercado, ao valor de aquisição, construção, elaboração, criação, transformação, doação, desenvolvimento ou reposição e aos valores de realização ou exigência.

Art. 70. As empresas públicas e as sociedades de economia mista adotarão as práticas contábeis previstas na legislação societária ou, conforme o caso, especificamente aplicadas ao seu ramo, setor ou área de negócios ou atuação, nos termos da lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não exime as empresas estatais do cumprimento das normas, para todos os fins, que lhes forem especificamente aplicáveis por esta lei e pelas normas dela

decorrentes.

§ 2º As empresas estatais dependentes adotarão práticas contábeis mistas, devendo manter todos os registros necessários à estimativa e à realização da receita, bem como à fixação e ao processamento da despesa, que lhes correr à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 3º O patrimônio das empresas estatais não se confunde com o do ente público controlador, mesmo no caso da empresa estatal dependente, inexistindo, por parte desse ente, responsabilidade solidária, subsidiária ou a qualquer outro título pelas obrigações da empresa para com terceiros.

Art. 71. A classificação da receita observará o disposto no art. 46 desta lei complementar e as normas de contabilidade pública estabelecidas no âmbito do Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da lei complementar nº 101, de 2000, apoiado, para o fim do estabelecimento dessas normas, pelos órgãos centrais de contabilidade e orçamento do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 1º O fato gerador da receita será identificado a partir de sua natureza.

§ 2º A classificação em categorias econômicas tem por objetivo permitir a associação da receita a consumo, investimento, inversão financeira, poupança, renda, produção ou patrimônio de agentes econômicos, discriminando-a em receitas correntes e receitas de capital.

§ 3º As subcategorias detalham as categorias econômicas, indicando se a receita é originária ou derivada, assim entendida a gerada por consumo, investimento, inversão financeira, poupança, renda, produção ou patrimônio do agente econômico que, respectivamente, integre a administração pública ou seja alheio a ela.

§ 4º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, considera-se:

I – receita corrente a gerada por tributos, contribuições e doações, por bens produzidos para venda ou alienação e serviços prestados, por uso de bem público ou bem de entidade da administração pública por terceiros e por recursos destinados por terceiros, especificamente, à realização de despesa corrente;

II – receita de capital a gerada por constituição ou assunção de obrigação junto a terceiro, por alienação, para conversão em espécie, de bens ou direitos que lhe compõem o patrimônio em caráter permanente e por recursos destinados por terceiros, especificamente, à realização de despesa de capital.

§ 5º A fonte de arrecadação, a rubrica e a alínea serão utilizadas, nessa ordem e de acordo com os termos estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, para especificar as subcategorias econômicas segundo níveis de detalhamento crescente.

§ 6º A fonte de receita, levada à constituição do crédito orçamentário, classifica a receita por:

I – uso, identificando se os recursos configuram contrapartida de operação de crédito ou não;

II – agente, discriminando os recursos entre os que compõem a arrecadação do ente público e aqueles que resultam da capacidade própria de arrecadação de entidades que integrem sua

administração;

III – destinação, apartando a receita desvinculada daquela vinculada a órgão, entidade, fundo ou despesa;

IV – exercício de competência, discriminando os recursos entre os arrecadados no exercício corrente e aqueles oriundos da arrecadação de exercícios anteriores.

§ 7º Deverá haver fonte de receita específica para cada objeto de vinculação da receita.

§ 8º Para efeito de sua classificação econômico-fiscal, a receita será:

I – primária quando sua arrecadação não decorrer do aumento da dívida pública ou da redução dos direitos creditórios que integrem o cálculo da dívida pública líquida;

II – financeira quando sua arrecadação decorrer do aumento da dívida pública ou da redução dos direitos creditórios que integrem o cálculo da dívida pública líquida.

Art. 72. A classificação da despesa será feita de acordo com as normas desta lei complementar, bem como com aquelas definidas pelo Conselho de Gestão Fiscal, nos termos previstos no art. 71.

§ 1º A despesa será classificada de modo que se lhe atribuem todas as características necessárias à constituição da programação de trabalho, de acordo com o disposto no art. 21, e, também, para permitir a uniformidade e a integração de seu registro e administração como informação contábil associada a eventos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais.

§ 2º A despesa deverá classificar-se de acordo com as seguintes dimensões:

I – institucional;

II – funcional;

III – programática;

IV – natureza.

§ 3º A classificação institucional visa atribuir o crédito orçamentário à unidade e ao órgão orçamentário, dando origem à dotação orçamentária, entendida a unidade orçamentária como o agrupamento de serviços no âmbito de um mesmo órgão, repartição ou entidade e o órgão orçamentário como o agrupamento de unidades orçamentárias no âmbito da administração pública.

§ 2º A classificação funcional atribui finalidade à dotação orçamentária, sumarizada a finalidade mediante a especificação da função e da subfunção cumpridas pela despesa.

§ 3º A classificação programática atribui à dotação orçamentária:

I – programa, assim entendido o instrumento básico de organização da atuação da administração pública, o qual é integrado por ações cujas metas particulares concorrem à consecução de objetivos comuns previstos no programa que integram;

II – ação, que são os atos e os fatos dos quais decorre a despesa necessária à provisão de bens e serviços que contribuem para a consecução dos objetivos do programa, podendo a ação constituir-se em:

a) atividade, assim entendidos os atos e os fatos que se sucedem contínua e permanentemente, contribuindo para a manutenção e o funcionamento da administração pública;

b) projeto, assim entendidos os atos e os fatos descontínuos, temporários ou provisórios, contribuindo para expandir, aperfeiçoar ou melhorar a atuação da administração pública;

c) operação especial, assim entendidos os atos e os fatos que não estejam associados a qualquer contraprestação em benefício ou proveito da administração pública;

III – subtítulo, que indica a localização física ou geográfica da despesa.

§ 4º A classificação por natureza visa:

I – atribuir à despesa as seguintes categorias econômicas:

a) correntes, que estão associadas à produção ou à provisão de bens e serviços, diretamente, pela administração pública ou, indiretamente, por terceiros;

b) de capital, que estão associadas ao aumento da capacidade da administração pública ou de terceiro de produzir ou de prover bens e serviços;

c) reserva contingência, observado o disposto no art. 26 desta lei complementar;

II – detalhar a categoria econômica das despesas:

a) correntes em:

1 – pessoal e encargos sociais, assim entendidas as despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função na administração pública, do pagamento dos proventos de aposentadorias e reformas e das pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, da contribuição a entidades fechadas de previdência, de outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como do soldo, das gratificações, dos adicionais e de outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares e, ainda, as despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado e as com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público;

2 – juros e encargos da dívida, assim entendidas as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos associados a operações de crédito a qualquer título, internas e externas, contratadas ou de natureza mobiliária;

3 – outras despesas correntes, assim entendidas as despesas com a aquisição de material de consumo ou de bens destinados a estoque, o pagamento de diárias, as contribuições, as subvenções, o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, os serviços contratados a terceiros, além de outras despesas correntes que não se possam classificar nos termos dos números 1 e 2 desta alínea;

b) de capital em:

1 – investimentos, assim entendidas as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de bens imóveis necessários a essas obras, bem como com a constituição do patrimônio público na forma de direitos e bens permanentes que contribuam para o aumento da capacidade da administração pública ou de terceiro de produzir ou de prover bens e serviços;

2 – inversões financeiras, assim entendidas as despesas com a aquisição de bens imóveis ou bens permanentes já utilizados, de títulos e valores mobiliários representativos do capital social de empresas ou sociedades;

3 – amortização da dívida, assim entendidas as despesas com o pagamento ou o refinanciamento do principal da dívida pública, interna e externa, contratual e mobiliária, corrigido ou atualizado com base na variação monetária e cambial.

§ 5º A modalidade de aplicação visa informar se a despesa será realizada, diretamente, por órgão ou entidade do próprio ente público ou, indiretamente, mediante a transferência dos recursos a outro ente público ou entidade de sua administração, bem como a pessoa jurídica apta a receber esses recursos e a realizar a despesa.

§ 6º O elemento de despesa tem a finalidade de identificar o objeto da despesa, que pode ser o bem, o direito, a obrigação, o serviço ou o evento em relação ao qual se processa a despesa mediante seu empenho, liquidação e pagamento.

§ 7º Outros grupos e categorias de classificação da despesa poderão ser definidos nos termos das normas decorrentes desta lei complementar.

Art. 73. As normas de contabilidade pública serão definidas, detalhadas, complementadas e consolidadas pelo Conselho de Gestão Fiscal, que adotará as providências necessárias à sua divulgação pública.

§ 1º As normas de que trata o **caput** aplicam-se à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, bem como às entidades que lhes componham a administração pública, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 2º Admite-se a formulação de normas simplificadas para municípios de menor porte, desde que com base em critérios expressamente definidos pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 3º As normas contábeis serão definidas de acordo com os atributos da informação contábil, prestando-se ao registro de atos e fatos da administração pública para fins orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais.

Art. 74. A informação contábil será administrada com base nesta lei e nas normas dela decorrentes, devendo os controles interno e externo verificar o seu cumprimento e garantir que a informação contábil seja produzida e utilizada com a estrita observância de seus atributos.

Parágrafo único. O controle deve alcançar os atos e os fatos da administração pública para verificar-lhes tanto a legalidade da forma como são praticados e do registro contábil quanto a correspondência com políticas, planos, programas e programações de trabalho.

## CAPÍTULO II

### DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, econômica e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante o controle externo, bem como pelo sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e das Defensorias Públicas autônomas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo será exercida por todos os meios elencados previstos nesta lei complementar e nas normas dela decorrentes.

§ 2º Prestarão contas, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades, no âmbito de cada ente público, incluídos os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas, anualmente, pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

§ 4º Faculta-se aos Tribunais de Contas deliberar sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata o § 3º, sem prejuízo da integral sujeição dos responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta lei complementar e as normas dela decorrentes.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e as entidades da administração pública serão objetivamente responsáveis perante os órgãos repassadores pela comprovação do emprego de recursos recebidos a título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação lhes tenha dado causa à responsabilização.

§ 4º Os órgãos ou as entidades sujeitos por lei a mecanismos específicos de regulação, no tocante a sistemas de controle interno, gestão de riscos e governança, observarão as disposições contidas nesta lei complementar, exceto aquelas que forem expressa e especificamente vedadas pela legislação específica.

§ 5º O controle adotará, ainda, os seguintes critérios no tratamento de temas específicos:

I – quanto à renúncia de receita, a fiscalização abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão desses recursos, com vistas a verificar:

a) se a competência para arrecadar tributos foi plenamente exercida;

b) a relação custo-benefício estimada e a atingida, considerando as repercussões para o

equilíbrio fiscal, inclusive afetando mandatos subseqüentes, a receita corrente líquida e o cumprimento, por parte de cada Poder e órgão autônomo, dos limites de que trata a lei complementar nº 101, de 2000, e os níveis de investimento e emprego;

c) a observância do princípio constitucional da impessoalidade, para efeito da concessão do benefício;

d) as razões que tornar impossível, inconveniente ou inadequada a concessão de subsídios diretos, registrados no orçamento do ente, em substituição à opção pela renúncia de receita;

e) se a lei que estabeleceu o benefício foi fielmente cumprida em todos os seus termos, inclusive quanto à publicidade na evidenciação da concessão do benefício, observando as disposições do art. 165, § 6º, da Constituição, dos arts. 4º, § 2º, V, 11, 12, 13, 14, 52, 53 e 58 da lei complementar nº 101, de 2000, e do art. 10, VII e X, da lei nº 8.429, de 1992;

II - no caso de transferências entre órgãos e entidades de diferentes entes públicos, que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, da legitimidade e da economicidade da gestão, bem como da eficiência e da eficácia da aplicação do recurso, ficará a cargo das unidades executoras da política pública e dos órgãos de controle que integram a estrutura do ente transferidor, observada a origem do recurso;

III) ressalvadas as transferências que constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização, quanto aos recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo desses entes, sem prejuízo do julgamento a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Todas as modalidades e atividades de controle previstas neste capítulo poderão ser exercidas de forma concomitante e posterior, podendo ainda lei de iniciativa de cada ente estabelecer controles de caráter prévio à realização das despesas ou atos controlados.

Art. 76. O controle administrativo é o processo, levado a efeito pela alta administração, integrado por todos os que exerçam cargos executivos de direção e gerência e por todos os demais colaboradores do órgão ou da entidade sujeita às normas desta lei complementar, estruturado para enfrentar riscos e prover razoável certeza de que, na consecução de suas missões institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos serão alcançados:

I – cumprimento da Constituição Federal, leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

II – alinhamento das ações aos objetivos, dando suporte à missão, à continuidade e à sustentabilidade institucional;

III – eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica dos atos e fatos da administração pública;

IV – integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de divulgação pública e prestação de contas, em

especial as fixadas nesta lei complementar;

V – adequada salvaguarda e proteção de bens, direitos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, desvio, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

§ 1º Compõem o controle administrativo os seguintes elementos:

I – ambiente de controle composto de integridade, valores éticos, exemplos e competências dos dirigentes e colaboradores;

II – fixação de objetivos estratégicos, operacionais e de conformidade para todos os níveis do órgão ou entidade, devendo os objetivos ser:

a) alinhados com as missões institucionais do órgão ou da entidade;

b) fixados e comunicados a todos os responsáveis por seu cumprimento, tempestivamente;

c) estabelecidos para unidades organizacionais, processos ou atividades, segundo a necessidade da organização;

d) associados a critérios e parâmetros de mensuração do seu nível de consecução;

III – identificação prospectiva de eventos ou situações que possam impedir a consecução de cada um dos objetivos fixados nos termos do inciso II;

IV – avaliação de riscos da ocorrência dos eventos identificados nos termos do inciso III, sob a perspectiva de probabilidade e repercussão de sua ocorrência;

V – resposta a riscos, por meio de estratégias para evitar, transferir, aceitar ou tratar os riscos avaliados no inciso IV, em função do nível de exposição previamente estabelecido pela organização à luz de suas missões institucionais e da legislação aplicável;

VI – atividades de controle, representadas pelas políticas e pelos procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos, as quais deverão:

a) estar distribuídas por todos os níveis e funções da organização;

b) incluir procedimentos preventivos e corretivos;

c) evitar ações de controle puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco a cujo enfrentamento se destina;

VII – identificação, coleta e comunicação tempestiva das informações relevantes, de natureza interna e externa, para que cada pessoa dentro da organização possa exercer o papel que lhe compete dentro dos processos de controle administrativo;

VIII – monitoramento da estrutura de gestão de riscos e controle administrativo, para garantir que funcionem como previsto e que sejam modificados, adequadamente, em virtude de mudanças nas condições que alterem o nível de exposição a riscos, devendo-se exercê-lo;

a) por meio de atividades gerenciais contínuas, pela própria administração do órgão ou entidade, por meio de análises de variância, comparações de informações providas de fontes diversas, mudanças de processos, alterações no volume de transações e outros fatores que necessitem de atenção em face de seu potencial para alterar o nível de exposição a riscos da entidade e de seus processos;

b) por meio de avaliações pontuais, em separado ou específicas, com os mesmos objetivos, por parte da própria administração do órgão ou entidade ou por qualquer dos agentes de que trata este capítulo.

§ 2º Para efeitos deste capítulo, entende-se por risco a expressão da probabilidade de ocorrência e do impacto de eventos futuros e incertos que têm potencial para influenciar o alcance dos objetivos de uma organização.

§ 3º O controle administrativo integra o processo de gestão do órgão ou entidade, sendo de responsabilidade:

a) dos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades, no que tange ao estabelecimento, à manutenção, ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do controle administrativo;

b) dos dirigentes e dos gestores departamentais, de processos organizacionais e de programas de governo, para estabelecer, manter, monitorar e aperfeiçoar os elementos do controle administrativo nos seus respectivos âmbitos de atuação;

c) de todas as pessoas envolvidas nos processos de trabalho da organização, no que se refere à observância das atividades, das instruções e dos demais elementos que compõem seu controle administrativo, bem como à identificação de deficiências e sua comunicação às instâncias superiores.

§ 4º Para efeitos da estruturação do controle administrativo de cada órgão ou entidade, detêm funções distintas e específicas:

I – a unidade de auditoria interna do órgão ou da entidade, que:

a) tem por missão avaliar, documentadamente, os elementos do controle administrativo, identificar suas falhas, fazer recomendações para corrigi-las e acompanhar sua implementação, atuando precipuamente como agente do monitoramento de que trata o § 1º, inc. VIII deste artigo;

b) não tem a prerrogativa de estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles para mitigá-los, cabendo-lhe tão-somente avaliar a qualidade desses processos, que são de responsabilidade dos gestores, nos termos do § 3º deste artigo;

c) deve reportar-se, funcional e hierarquicamente, ao colegiado de maior nível hierárquico do órgão ou entidade, correspondendo necessariamente ao Conselho de Administração, naquelas entidades regidas pela legislação societária, ou, na ausência de tais colegiados na estrutura organizacional, à autoridade máxima do órgão ou entidade, com a finalidade de minimizar os impedimentos à sua independência;

II – a unidade de controle administrativo do órgão ou entidade que, fazendo parte da própria gestão, tem as funções de:

a) assessorar os dirigentes na identificação e avaliação de riscos, na definição de estratégias para gerenciá-los e no estabelecimento de controles adequados para mitigá-los;

b) executar, em caráter permanente, o monitoramento de que trata o § 1º, inc. VIII, deste artigo, de forma autônoma e em colaboração com a unidade de auditoria interna.

§ 5º Integrarão as prestações de contas de que trata o art. 71, inc. II, da Constituição Federal, obrigatoriamente, declaração do dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas sobre a adequação do seu controle aos termos desta lei e, em caso negativo, sobre as deficiências observadas e os planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 6º Lei da iniciativa de cada ente da Federação poderá instituir a obrigatoriedade de que a declaração de que trata o § 5º seja firmada pelo dirigente máximo em conjunto com outro agente público que designar.

§ 7º A declaração de que trata o § 5º deverá ser objeto de parecer conclusivo por parte do órgão de controle interno responsável pela análise das contas, bem como de parecer de auditores independentes, caso as demonstrações financeiras ou prestações de contas da unidade sejam submetidas a essa modalidade de auditoria.

Art. 77. São instrumentos de controle administrativo, devendo ser implementados, mantidos e documentados nos órgãos e entidades de que trata desta lei:

I – objetivos e metas, tanto gerais quanto específicos, de planos necessários ao seu alcance, e acompanhamento por indicadores e métodos confiáveis de avaliação de gestão;

II – adoção de estrutura organizacional compatível com a execução das atribuições institucionais, observando-se, necessariamente:

a) a prevenção de arranjos que impliquem conflitos de interesse;

b) a delimitação precisa dos níveis de autoridade e responsabilidade;

c) a existência de canais alternativos de comunicação para transmitir informação delicada, como notícias de atos ilegais, irregulares ou de riscos iminentes, tendo em vista propiciar segurança àqueles que necessitem utilizar-se desses meios de comunicação em benefício da organização;

III – estabelecimento de políticas e práticas de recursos humanos sedimentadas por valores éticos, sistema de méritos e sanções e por mecanismos de incentivo à capacitação e atualização profissional;

IV – definição de políticas como guia para decisões e ações, bem como de procedimentos para a execução de processos organizacionais finalísticos, gerenciais e de apoio, observados os princípios de simplificação e atualização;

V – edição de normas para proteção e utilização racional de recursos, incluindo disposições contra desperdício, perda, mau uso, dano, desvio, utilização não autorizada ou apropriação indevida;

VI – desenho dos processos de trabalho e prestação de contas, com a observância de princípios

de controle consolidados na prática nacional internacional, incluindo:

a) procedimentos expressos e abrangentes para autorização e aprovação de transações, bem como para delegação e avocação de responsabilidades;

b) segregação de funções para as tarefas de autorização, execução, registro e controle de transações e, em particular, para a prática dos seguintes atos:

1 – ordenação de despesa;

2 – parecer prévio, quando aplicável;

3 – publicação de atos;

4 – acompanhamento e atestação da entrega de bens ou da prestação de serviços;

5 – custódia ou guarda de bens e valores;

6 – atos de execução orçamentária;

7 – atos de execução financeira;

8 – registro contábil;

9 – auditoria ou fiscalização posterior;

c) manutenção de controles de acesso a recursos e registros;

d) execução planejada de verificações, conciliações, revisões de desempenho e avaliação de operações, de processos e de atividades;

VI – adoção de sistemas adequados de informação e comunicação organizacional que facilitem o processo de gestão e de controle interno, bem como de mecanismos e instrumentos de comunicação informativa que facilitem o controle social e público da instituição;

VII – implementação, ou justificativa para não fazê-lo, de determinações ou recomendações resultantes de auditorias e avaliações de controle procedidas por órgãos de controle interno ou externo ou por unidade do sistema de controle interno institucional;

VIII – monitoramento sistemático, pelo gestor máximo do órgão ou entidade, bem como acompanhamento contínuo pelos demais responsáveis, dos aspectos mínimos de controle interno referidos nos incisos anteriores, documentando as revisões periódicas efetuadas e as deficiências constatadas.

Art. 78. É permitido o intercâmbio de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações de controle interno e externo realizadas pelas instituições de que trata este capítulo, bem como entre elas, o Ministério Público e as entidades encarregadas, por lei, do exercício de fiscalização tributária ou administrativa.

§ 1º Para efeitos do cumprimento deste artigo, as entidades mencionadas no **caput** poderão,

sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

a) conceder o acesso às suas bases de dados;

b) representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º O intercâmbio de que trata este artigo somente será vedado por disposição legal específica, podendo realizar-se mesmo quando os processos correspondentes ainda careçam de deliberação, observada, nesse caso, a necessidade de solicitação formal por parte de quem tenha interesse no intercâmbio.

Art. 79. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas autônomas, de todos os entes da Federação, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento dos objetivos e das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, bem como sua execução ao abrigo das programações de trabalho;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade, bem como avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade, da gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública;

III – exercer o controle das operações de crédito e de avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações dos entes públicos e das entidades de sua administração;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – atuar como instância de monitoramento de todas as atividades de controle administrativo do respectivo Poder ou órgão.

§ 1º Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de órgãos, funções e atividades, articulado a partir de um órgão central de coordenação e orientado para o desempenho das funções de controle interno definidas nesta lei complementar.

§ 2º No cumprimento das finalidades institucionais de que trata este artigo, o sistema de controle interno abrangerá as seguintes funções específicas:

I – ouvidoria, assim entendida a função cuja finalidade é fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, do registro e do tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre atos e fatos da administração pública e a adequada aplicação de recursos públicos;

II – controladoria, assim entendida a função cuja finalidade é subsidiar a tomada de decisões e propiciar a melhoria contínua da qualidade do serviço público, a partir da modelagem, da sistematização, da geração, da comparação e da análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – auditoria, assim entendida a função por meio da qual o sistema de controle interno avalia

determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar manifestação que transmita ao titular de Poder e a outros destinatários legitimados determinado nível de confiança sobre a matéria ou a informação examinada, tendo por finalidades:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos e dos fatos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, econômica e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, econômica e patrimonial, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;

c) avaliar a adequação, a eficiência e a eficácia da organização auditada, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e de seu desempenho em relação a planos, objetivos e metas organizacionais;

IV – correição, assim entendida a função cuja finalidade é apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de danos causados ao erário;

V – gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência da gestão, no âmbito do respectivo Poder;

VI – normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do respectivo Poder;

VII – exercício de todas as funções atribuídas ao controle interno pela lei complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O órgão central de controle interno poderá ser consultado, pelos dirigentes dos órgãos e entidades de sua circunscrição administrativa, quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência, conforme definidas neste artigo, observado o seguinte:

I – as consultas devem indicar seu objeto precisamente e instruídas, sempre que possível, com parecer prévio do órgão ou unidade consulente;

II – a resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto;

III – o órgão central de controle interno não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos no inciso II deste parágrafo ou que verse sobre caso concreto, arquivando-se o processo de consulta após comunicação ao consulente;

IV – a regulamentação fixada por cada Poder, para o exercício da prerrogativa de que trata este parágrafo, poderá dispor sobre o tratamento a ser dado à coexistência de manifestações, por parte de outras instâncias administrativas de natureza consultiva, sobre o mesmo objeto ou tese, mantida, em

qualquer caso, a faculdade do sistema de controle interno de manifestar-se sempre que consultado.

Art. 80. As atividades finalísticas do sistema de controle interno serão exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, criadas na forma da lei, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público.

§ 1º Para efeito deste capítulo, os servidores de que trata o **caput**, bem como todos os dirigentes e titulares de órgãos do sistema de controle interno, são denominados agentes de controle interno.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou à autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Os agentes de controle interno, bem como todos os demais servidores em exercício no sistema de controle interno, levarão ao conhecimento de seu superior hierárquico no sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária e para efeitos do cumprimento do § 2º deste artigo, qualquer irregularidade ou de que tomem ciência durante o exercício de suas funções.

§ 4º São, ainda, obrigações dos agentes de controle interno:

I – manter, no desempenho de suas funções, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

IV – observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso, no exercício de suas funções, as mesmas normas de conduta exigíveis àqueles agentes públicos originalmente responsáveis por essas informações, documentos, registros e sistemas.

§ 5º São prerrogativas dos agentes de controle interno, no exercício das funções:

I – livre ingresso em todos os órgãos e entidades em sua circunscrição administrativa;

II – acesso a todos os documentos e as informações existentes ou sob a guarda de órgãos e entidades, sempre que necessários à realização de seu trabalho, ainda que o acesso a esses documentos e informações esteja sujeito a restrições;

III – competência para requerer as informações e os documentos necessários à instrução de atos, processos e relatórios de cujo exame tenha sido encarregado, expressamente, pelo órgão de controle interno no qual exerça suas funções;

IV – livre manifestação técnica e independência intelectual, observado o dever de motivar seus e subordinar-se hierarquicamente;

V – assistência jurídica da administração pública, para sua defesa judicial nas demandas que sofrer em razão do desempenho de suas funções;

VI – auxílio da força policial, sempre que necessária ao exercício das funções previstas nesta lei, requisitada na forma da regulamentação expedida pelo titular do órgão central do controle interno de cada Poder.

§ 6º Nenhum processo, documento ou informação, inclusive em meio eletrônico ou sistema informatizado, será sonogado aos agentes de controle interno no exercício das funções de que trata esta lei complementar.

§ 7º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do controle interno ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação.

§ 8º São incompatíveis com o exercício de funções no sistema de controle interno e, portanto, vedados a agentes de controle interno ou a dirigentes de seus órgãos:

I – o desempenho de atividades que conflitem com os princípios do controle interno ou com as ações a cargo do respectivo órgão de controle interno;

II – o desempenho de atividade político-partidária e de profissão liberal.

§ 9º É vedada a nomeação, para o exercício de qualquer cargo ou função em órgão de controle interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I – responsáveis por contas julgadas irregulares em decisão definitiva de qualquer Tribunal de Contas;

II – sancionadas em processo administrativo disciplinar, na condição de responsáveis, por ato lesivo ao patrimônio público, desde que não caiba recurso administrativo da decisão;

III – condenadas, em processo judicial transitado em julgado, por:

a) prática de crimes contra a administração pública, assim tipificados no decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) por atos de improbidade administrativa, tipificados na lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

c) por qualquer dos crimes tipificados na lei nº 7.402, de 16 de junho de 1986.

Art. 81. Compete a cada Poder definir a organização administrativa, para o exercício das funções previstas nesta seção, obedecidos todos os dispositivos nela constantes.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo definirá a estrutura administrativa do órgão central de controle interno, devendo-lhe o dirigente vincular-se, hierárquica e

funcionalmente, ao titular do respectivo Poder.

Art. 82. O exercício das funções de controle externo obedecerá ao disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, nesta lei complementar e nas normas dela decorrentes.

§ 1º O controle externo cabe ao Poder Legislativo, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, e abrange:

a) todos os órgãos e as entidades da administração de cada ente público, inclusive as sociedades empresárias por ele controladas, direta ou indiretamente, ou aquelas em que detenha participação societária;

b) a execução dos atos e dos contratos de concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos, de serviços públicos e de obras públicas, celebrados por órgão ou entidade dentre os mencionados na alínea “a”;

c) as demais competências que lhe vierem a ser atribuídas por lei específica.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal sem prejuízo da abrangência e das prerrogativas do controle externo, estabelecidas nos termos do **caput** deste artigo, salvo se a lei o fizer expressa e excepcionalmente.

Art. 83. Os Tribunais de Contas apreciarão, de ofício, os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 da lei complementar nº 101, de 2000, inclusive o Relatório de Gestão Fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados da data de seu recebimento.

§1º Os relatórios de que trata o **caput** deste artigo serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em prazo não superior a cinco dias, contados da data da sua publicação.

§ 2º Constatada ilegalidade ou irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no parágrafo anterior, serão adotadas, pelos Tribunais de Contas, as providências cabíveis, em especial:

I – a instauração de tomada de contas especial, nos termos das respectivas leis orgânicas;

II – as providências definidas na lei complementar nº 101, de 2000, no caso de ocorrências nela tipificadas.

§ 3º O parecer prévio de que trata o art. 71, § 1º, da Constituição Federal, relativo às contas mencionadas no art. 56 da lei complementar nº 101, de 2000:

I – será conclusivo em relação a infrações tipificadas como crime de responsabilidade, nos termos da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, ou do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou como crime contra as finanças públicas, nos termos do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como em relação ao descumprimento de qualquer determinação constitucional, da lei complementar nº 101, de 2000, e desta lei complementar;

II – conterá ressalvas relativas à constatação de quaisquer fatos ou atos relativos às contas que, mesmo não configurando irregularidade dentre as mencionadas no inciso I deste parágrafo,

representem:

- a) infração a norma legal ou regulamentar;
- b) prática que comprometa a eficiência, a eficácia ou a efetividade da gestão do ente público;
- c) omissão na correção de ressalva anteriormente formulada ou na adoção de recomendação feita no exercício do controle interno ou externo;

III – contemplará a responsabilidade individual de cada titular de Poder ou órgão autônomo cujas contas sejam prestadas;

IV – não excluirá a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão, na forma do inciso II do art. 71 da Constituição e da legislação regulamentar.

Art. 84. As decisões dos Tribunais de Contas, no exercício de suas competências de controle externo, preservarão os princípios constitucionais da motivação e da publicidade, sendo obrigatórias:

I – a sua publicação, na íntegra, por meio da imprensa oficial;

II – a inserção, como parte essencial da decisão, das conclusões de todos os pareceres técnicos e jurídicos das diferentes instâncias do Tribunal, bem como dos fundamentos em que se baseiam as análises de legalidade e mérito;

III – a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público e na rede mundial de computadores, da íntegra de pareceres, instruções ou relatórios que componham a instrução do processo, após cada deliberação proferida pelo Tribunal, exceto quando o processo seja formal e expressamente declarado sigiloso pelo Tribunal, com amparo na respectiva lei orgânica e apenas durante o período em que mantenha a condição de sigilo.

Art. 85. Aplicam-se aos membros e servidores do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas de cada ente público, no exercício das funções de controle externo de que trata este capítulo, as prerrogativas, as vedações e as responsabilidades previstas no art. 80, §§ 4º a 9º, desta lei complementar, sem prejuízo de outras providências dadas por lei nesse sentido.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 86. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, devendo-se exercê-lo nos termos desta lei complementar, sem prejuízo de outras disposições dadas por lei.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso:

I - concomitante ou posterior aos dados primários relevantes para o controle social, incluídos os

relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas, à consecução de objetivos e metas e à contabilidade pública;

II - posterior, inclusive em meios eletrônicos de amplo acesso público à íntegra de pareceres, instruções ou relatórios referentes ao exercício das atividades de controle externo.

§ 2º Haverá restrição ao acesso de que trata o § 1º deste artigo tão-somente em caso de sigilo expressamente previsto em lei, sem prejuízo das prerrogativas de acesso garantidas aos controles externo e interno, nos termos desta lei complementar.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante os órgãos de controle interno e externo de que trata este capítulo.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 87. O Conselho de Gestão Fiscal, para o uso das competências que lhe são delegadas nos termos desta lei complementar, constituirá, em seu âmbito, comitês específicos para tratar das matérias relativas a:

I – planejamento, orçamento e administração financeira;

II – contabilidade e controle;

III – gestão e cooperação entre os entes públicos.

§ 1º O Conselho de Gestão Fiscal será instituído até o encerramento do exercício financeiro subsequente ao de publicação desta lei complementar.

§ 2º As normas regimentais do Conselho de Gestão Fiscal, sem prejuízo de outras providências, disporão sobre a cooperação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento, administração financeira e controle, bem como sobre a participação, em suas atividades e deliberações, de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 89. Revogam-se a lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as demais disposições em contrário, na data a que se refere o art. 88 desta lei complementar.